



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
MESTRADO EM FILOSOFIA

RONIERY MELO DA SILVA

A COORIGINARIEDADE ENTRE AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA
SEGUNDO JURGEN HABERMAS

JOÃO PESSOA

2021

RONIERY MELO DA SILVA

**A COORIGINARIEDADE ENTRE AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA
SEGUNDO JURGEN HABERMAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia – PPGF da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Filosofia.

Linha de Pesquisa: Ética e Filosofia política.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Persch

**JOÃO PESSOA
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586c Silva, Roniery Melo da.

A cooriginariedade entre autonomia pública e privada
segundo Jurgen Habermas / Roniery Melo da Silva. - João
Pessoa, 2021.

96 f.

Orientador: Sergio Persch.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Modelos democráticos. 2. Autonomia pública. 3.
Direito. 4. Discurso - Direito e moral. I. Persch,
Sergio. II. Título.

UFPB/BC

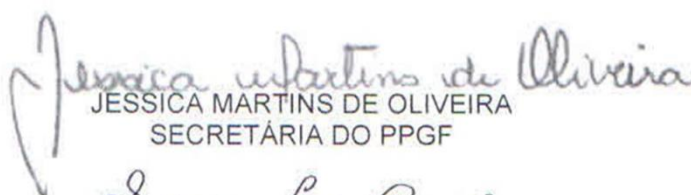
CDU 321.7(043)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

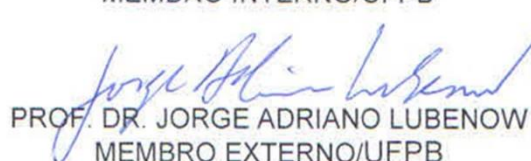
ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM FILOSOFIA DO CANDIDATO RONIERY MELO DA SILVA

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às 09h00 hs, por videoconferência conforme Portaria 90 e 120/GR/Reitoria/UFPB, Comunicado 02/2020/PRPG/UFPB e Portaria 36/CAPES, reuniram-se os membros da Comissão Examinadora constituída para examinar a Dissertação de Mestrado do mestrando **Roniery Melo da Silva**, candidato ao grau de Mestre em Filosofia. A Banca foi constituída pelos professores: Dr.Sérgio Luís Persch (Presidente/UFPB), Dr. Betto Leite da Silva (Examinador Interno/UFPB) e Dr. Jorge Adriano Lubenow (Examinador externo ao programa/UFPB). Dando início à sessão, o Professor Dr. Sérgio Luís Persch, na qualidade de Presidente da Banca Examinadora, fez a apresentação dos demais membros e, em seguida, passou a palavra ao mestrando **Roniery Melo da Silva** para que fizesse oralmente a exposição de sua Dissertação, intitulada: "**A COORIGINARIEDADE ENTRE AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA SEGUNDO JURGEN HABERMAS**". Após a exposição do candidato, o mesmo foi sucessivamente arguido por cada um dos membros da Banca. Terminadas as arguições, a Banca retirou-se para deliberar acerca da Dissertação apresentada. Após um breve intervalo, o Presidente, Prof. Dr.Sérgio Luís Persch, de comum acordo com os demais membros da banca, proclamou **APROVADA** a dissertação **A COORIGINARIEDADE ENTRE AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA SEGUNDO JURGEN HABERMAS**, tendo declarado que seu autor **Roniery Melo da Silva** faz jus ao grau de Mestre em Filosofia, devendo a Universidade Federal da Paraíba, de acordo com Regimento Geral da Pós-Graduação, pronunciar-se no sentido da expedição do Diploma de Mestre em Filosofia. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão de Defesa, e eu, Jessica Martins de Oliveira, Secretária do PPGF lavrei a presente Ata, que será assinada por mim e pelos demais membros da Banca. João Pessoa, 9 de dezembro de 2021.


JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DO PPGF


PROF. DR. SÉRGIO LUIS PERSCH
PRESIDENTE/UFPB


PROF. DR. BETTO LEITE DA SILVA
MEMBRO INTERNO/UFPB


PROF. DR. JORGE ADRIANO LUBENOW
MEMBRO EXTERNO/UFPB

DEDICATÓRIA

Dedicado aos meus filhos
Apollo e Heloah.

Somos todos culpados de
tudo e de todos perante
todos, e eu mais do que os
outros.

Fiódor Dostoievski.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como Jurgen Habermas resolve o problema da autonomia pública e privada explícitos no modelo liberal e republicano. O método utilizado para tal pesquisa é o estudo bibliográfico de obras de Habermas e comentadores sobre o autor citado, utilizando obras nacionais e internacionais. No primeiro capítulo descrevo os modelos liberal e republicano segundo a concepção de Cidadão, Direito, Estado e Processo Político. No segundo capítulo mostro como Habermas elabora uma terceira concepção de democracia deliberativa através de uma síntese dos modelos liberal e republicano e uma crítica ao modelo reducionista democrático republicano. No terceiro capítulo a abordagem dá continuidade aos modelos supracitados, mas através de uma perspectiva da autonomia. Rousseau e Kant decidiram pensar os direitos humanos e a soberania popular no conceito de autonomia. Kant pensou a autonomia mais na linha liberal enquanto Rousseau mais na linha republicana. Mesmo assim, Habermas afirma que o conceito de autonomia estaria explicitado de verdade num modo de exercer a autonomia política calcada segundo o conteúdo da cooriginariedade entre soberania popular e direitos humanos. No quarto capítulo demonstro inicialmente como direito e moral se separam e como Habermas os une por meio de um princípio do discurso. Da aplicação do princípio do discurso como reconciliação entre direito e moral originam-se categorias de direitos essenciais para reinterpretar a autonomia pública e privada e de que modo elas se solidarizam entre si.

PALAVRAS-CHAVE: Modelos democráticos, autonomia, direito, discurso, cooriginariedade.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how Jurgen Habermas will solve the problem of explicit public and private autonomy in the liberal and republican model of democracy. In this dissertation I used the bibliographic study method in the works of Jurgen Habermas and Habermas commentators. I used national and international works about the author. In the first chapter I describe the liberal and republican models according to the concept of Citizen, Law, State and Political Process. In the second chapter, I show that Habermas elaborates a third conception of deliberative democracy through a synthesis of the liberal and republican models. In this chapter, I also describe because Habermas criticizes the republican democratic reductionist model. In the third chapter, I return to the discussion of models of liberal and republican democracy, but from the perspective of the concept of autonomy. The respective concept is used by Kant and Rousseau to think about human rights and popular sovereignty present in models of liberal and republican democracy. However, Habermas claims that the concept of autonomy would only be explained from the explicit content of the co-originality between popular sovereignty and human rights. In the fourth chapter, I demonstrate how human rights and morals are separated and how Habermas unites them through a principle of discourse. After applying the principle of discourse as a union between human rights and moral, categories of essential rights emerge to reinterpret public and private autonomy and how these respective autonomies are solidarized.

KEYWORDS:Democratic models, autonomy, law, discourse, co-originality.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. MODELO LIBERAL E REPUBLICANO DE DEMOCRACIA	14
1.1. MODELO LIBERAL	15
1.1.1. Conceito de Cidadão	15
1.1.2. Conceito de Direito	18
1.1.3. Conceito de Estado	20
1.1.4. Conceito de Política	22
1.2. MODELO REPUBLICANO	24
1.2.1. Conceito de Cidadão	25
1.2.2. Conceito de Direito	27
1.2.3. Conceito de Estado	29
1.2.4. Conceito de Política	31
2. MODELO PROCEDIMENTAL	35
2.1. O CONCEITO DE CIDADÃO	38
2.2. ESFERA PÚBLICA	42
2.3. CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL	45
2.4. SOBERANIA POPULAR COMO PROCEDIMENTO	48
3. SOBERANIA POPULAR E DIREITOS HUMANOS: A TENSÃO ENTRE AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA	53
3.1. AUTONOMIA PRIVADA SEGUNDO KANT	59
3.2 . AUTONOMIA PÚBLICA SEGUNDO ROUSSEAU	61
4. A TEORIA DO DISCURSO E OS DOIS MOMENTOS DA AUTONOMIA ...	70
4.1. O PONTO DE VISTA SOCIOLÓGICO	74
4.2. O PONTO DE VISTA NORMATIVO	76
4.3. AUTONOMIA PRIVADA SEGUNDO A TEORIA DO DISCURSO	83
4.4. AUTONOMIA PÚBLICA SEGUNDO A TEORIA DO DISCURSO	85
4.5. A RELAÇÃO CO-ORIGINÁRIA DA AUTONOMIA PÚBLICA E AUTONOMIA PRIVADA	87
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como Habermas resolve o problema da autonomia pública presente na tradição liberal, tradição da qual Immanuel Kant compartilha, e a autonomia pública presente no modelo republicano, a qual Rousseau é adepto. Através de princípios da sua teoria do discurso, Habermas afirma que ambos os momentos se pressupõem mutuamente estabelecendo uma relação originária, e não só se solidarizam, mas podem ser reinterpretados. A metodologia desta pesquisa consiste no estudo teórico-bibliográfico do tema em apreço. Para tanto, serão utilizadas obras nacionais e internacionais sobre a referida questão.

A abordagem sobre o respectivo tema encontra-se nas obras *Direito e Democracia* volume I e II, e na obra *Inclusão do Outro*, mais precisamente o capítulo IX e o capítulo X. Porém, para abordagem da presente dissertação foi preciso fazer alguns cortes teóricos na respectiva obra do autor, claro, sem negar a importância da leitura completa de tais obras. Mas, a complexidade de conceitos presente nas obras supracitadas faz com que se torna necessário, de certa forma, nos remeter-nos a obras como *Mudança estrutural da esfera pública*, *Teoria do agir comunicativo*, *Consciência moral e agir comunicativo*, *A Ética da Discussão e a questão da verdade*, *Verdade e Justificação: ensaios filosóficos*, *O discurso filosófico da modernidade*, *Teoria e Práxis*, e obras de diversos teóricos com os quais Habermas debate sobre o tema da dissertação em questão, bem como diversos artigos importantes.

Direitos humanos e democracia sempre foram um dos principais temas de estudos do filósofo e sociólogo Jürgen Habermas. Para este, apenas através de uma democracia realmente participativa e ativa é possível extrair direitos humanos legítimos. Além disso, devem-se ampliar cada vez mais novas formas de inserção cidadã na democracia, de modo que todos possam dela participar e não ser excluídos. Por isso, devem-se buscar procedimentos democráticos que não sejam formulados segundo os modelos tradicionais de democracia, mas segundo padrões contemporâneos considerando a diversidade pluralista de visões de mundo que tem uma sociedade onde diversos grupos e concepções individuais buscam ser respeitados.

Eis porque se torna interessante o estudo do tema citado, visto que atualmente ainda vivemos nos moldes de uma democracia moderna que exclui a sociedade das decisões políticas, reduzindo-a a um mero momento de eleição representativa. Habermas pensa ao contrário, ou seja, pensa diferente. Para ele uma democracia não deve se reduzir a um momento, mas ser sempre o pano de fundo para decisões políticas, reatualizando e servindo de reserva para decisões governamentais. Por isso, o filósofo pensa novas formas de processos democráticos e procedimentos novos que sejam diferentes tanto do modelo liberal, quanto do modelo republicano, apesar de Habermas conservar elementos de ambos os lados.

No primeiro capítulo, descreverei os modelos de democracia, liberal e republicano, sob o ponto de vista dos conceitos de cidadão, direito, Estado e Política. Ambos os modelos demonstram formas distintas de entender o processo político democrático que para Habermas são importantes porque passam pela noção de Estado e política, resultando em algumas implicações importantes para a concepção de cidadão, bem como para o conceito de Estado.

No segundo capítulo, demonstro que a partir de um estreitamento ético imposto pelo modelo republicano, Habermas elabora um terceiro modelo de política deliberativa, o qual orienta-se pelo paradigma procedimental de democracia. O modelo procedimental de democracia tenta agrupar os dois modelos supracitados, atribuindo conotações mais fortes do que o modelo liberal, e menos fracas do que no modelo republicano. Isso implica num conceito de intersubjetividade democrática, segundo a qual o processo de formação da opinião democrática efetua-se por meio de uma prática discursiva de entendimento mútuo.

Tais discursos funcionam como uma espécie de reservatório para a racionalização discursiva das decisões de um governo, assim como de uma administração vinculada ao direito e à lei. Assim, no modelo deliberativo é possível identificar um fio condutor para uma possível reconciliação entre liberalismo e republicanismo, isto é, entre direitos humanos e soberania popular. A democracia deliberativa surge como uma nova proposta de legitimação dos direitos modernos, apresentando não só uma nova forma de participação democrática, mas oferecendo-se como uma solução para o modo como os discursos podem ser institucionalizados.

Importante salientar que a não descrição do modelo deliberativo de democracia segundo as concepções de cidadão, direito, Estado e política, deu-se porque preferimos seguir no presente estudo a sistemática habermasiana de descrição do modelo supracitado, visto que Habermas não descreve o modelo procedimental de democracia deliberativa da mesma forma que a do modelo republicano e liberal. Ele apenas identifica nesta uma mudança de paradigma em relação ao anterior, assim como formas diferentes de entender o processo político e a institucionalização de pretensões democráticas sociais.

Para tal institucionalização, importante ressaltar que Habermas toma como ponto de partida uma base política de sociedade civil autônoma e um conceito de esfera pública política que apresentamos na descrição do modelo deliberativo. A sociedade civil é responsável por ser a base de acolhimento das pretensões de validade democráticas dos sujeitos e conduzi-los até uma esfera pública política, de modo que esta possa discutir com o poder jurídico de um Estado questões oriundas de uma sociedade.

As esferas públicas políticas, ao assumirem a perspectiva dos cidadãos, assumem também a ideia de uma soberania do povo adquirida de modo comunicacional. O discurso constitui o procedimento pelo qual se origina uma soberania do povo procedimentalizada por esse mesmo discurso. A própria ideia da política deliberativa de Habermas promove um modo de socialização para uma comunidade jurídica entendendo-a de modo descentrado.

Sendo assim, não se trata de uma soberania popular erguida sob a égide de procedimentos democráticos eleitorais, mas de procedimentos discursivos. Assim sendo, dá-se uma socialização discursiva na qual estão presentes os direitos humanos e a soberania popular, isto é, a autonomia pública e privada. Isto porque o procedimento democrático da política deliberativa considera o direito de participação política e implementa ao mesmo tempo o procedimento político, e busca interpretar as respectivas autonomias presentes nos dois modelos de democracia, a saber, o liberal e o republicano.

No terceiro capítulo mostro como Habermas fundamenta o problema da autonomia pública e privada presentes no modelo republicano e liberal. Dois filósofos se fazem importantes nesta etapa da discussão, a saber, Kant e Rousseau. Habermas afirma que Kant interpretou a autonomia mais na linha liberal, enquanto Rousseau mais na linha republicana. Porém, tais concepções,

a princípio, demonstram apenas uma relação de concorrência entre direitos humanos e soberania popular que o autor pretende solucionar com a ajuda de um princípio do discurso. No entanto, no respectivo momento descrevemos apenas em que conteúdo reside a cooriginariedade das respectivas autonomias sem fazer uso do princípio do discurso como solução.

No quarto capítulo, começamos retomando a relação entre direito e moral de um ponto de vista sociológico e um ponto de vista normativo. Enquanto o ponto de vista sociológico revela a separação entre direito e moral, o ponto de vista normativo revela como acontece a relação entre direito e moral, isto é, a cooriginariedade entre direito e democracia.

O princípio do discurso especifica tanto um princípio para a autonomia moral quanto especifica um princípio democrático. Com isso Habermas quer mostrar que a autonomia política dos cidadãos não deve ser reduzida à autonomia moral de indivíduos singulares. O princípio do discurso especifica que todos devem participar do procedimento democrático para elaboração de normas e garantias de direitos.

Assim, o princípio do discurso considera igual participação de todos no processo democrático. Como a política deliberativa se desenvolve de forma institucional, ela considera a forma jurídica dos direitos modernos. O que Habermas faz é apenas aplicar à forma jurídica moderna um princípio do discurso. Esse entrelaçamento Habermas considera como uma gênese lógica dos direitos. Dessa gênese lógica surgem categorias de direitos essenciais para reinterpretar as autonomias públicas e privadas e se revela como elas se solidarizam entre si de modo originário.

1. MODELO LIBERAL E REPUBLICANO DE DEMOCRACIA

Liberalismo e republicanismo constituem duas correntes teóricas políticas importantes para Habermas, pois expõem concepções diferenciadas de participação democrática que convergem com conceitos diferenciados de cidadão, Estado, e processo político. Habermas parte dessas duas concepções para elaborar sua teoria da democracia deliberativa porque acredita que ainda é possível unir a concepção democrática antiga, grega, com a concepção moderna de democracia.

Direito e democracia são para Habermas concepções possíveis que traçam o limiar da história e que nunca podem morrer. Fato é que o filósofo tenta encontrar na modernidade correntes parecidas que recuperem concepções antigas democráticas e concepções modernas. Claro que não é uma tarefa fácil estabelecer conexões históricas entre diferentes modelos democráticos, mas o ponto positivo na teoria política e do direito de Habermas é justamente este, pois sua teoria demonstra tais conexões.

No presente capítulo temos em vista uma descrição dos conceitos de cidadão, Estado, direito e processo político dos modelos de democracia liberal e republicano. Seguimos a estratégia de descrição Habermasiana dos dois primeiros modelos supracitado presentes no capítulo IX da obra *Inclusão do outro*. No respectivo capítulo Habermas aborda os 3 modelos de democracia em tal perspectiva de discussão. Mas, a fim de aprofundar um pouco os conhecimentos sobre os dois modelos “liberal” e “republicano”, acrescentamos uma concepção de Estado que até então não foi descrita por Habermas no seu método de elaboração de democracia deliberativa.

Mesmo não sendo objeto de discussão deste capítulo, e sim do segundo, a concepção republicana de democracia apresenta uma visão ética reduzida do modo de entender o processo democrático, e é com base numa crítica a essa visão que Habermas elabora uma concepção procedimental de democracia, que é objeto de estudo do segundo capítulo da presente dissertação. Vejamos de forma detalhada a concepção de cada modelo de democracia.

1.1. MODELO LIBERAL

1.1.1. Conceito de Cidadão

A razão constitui o tema de abertura da filosofia moderna, sobretudo a razão do sujeito individual. Descartes é o principal protagonista de tal ideia ao afirmar que o homem ao pensar passa a existir. Isto significa que o homem possui uma existência estabelecida de forma subjetiva. O próprio Kant seguiu mais ou menos essa ideia. Habermas também se encantou por essa ideia na sua *Teoria do Agir comunicativo*, porque estava preocupado com a racionalidade das opiniões e a forma como a razão corporificara-se de modo diferente e dirige as ações dos homens.

Voltando um pouco para o campo da filosofia política, os filósofos políticos pensaram o sujeito individual como aquele sujeito detentor da capacidade de legislar sua própria vida e ser senhor de si mesmo. Não é à toa que Habermas em *Direito e democracia* afirma que a subjetividade constitui umas das principais ideias quando queremos justificar os direitos modernos, pelo simples fato de o direito considerar que o homem é detentor de uma mente inalienável. Podemos citar Hobbes também como um dos principais precursores dessa ideia, senão o principal.

John Locke também partilhou bastante dessa concepção ao afirmar que o cidadão para viver num Estado precisa ter seus direitos individuais conservados e sua propriedade. Nobre e Terra (2008, pg. 93) afirmam que “[...] Locke constitui um Estado fundado nos direitos individuais dos cidadãos, isto é, um cidadão e autônomo”¹. Ora, Locke é um dos fundadores do Liberalismo político, e como modelo de política liberal é o mesmo que o Estado de direito², tais direitos são protegidos pelo Estado fazendo com que o indivíduo passe a viver sob a égide das leis. Vejamos como o liberalismo interpreta o que de fato é o cidadão e o que entende por ele.

¹NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. *Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2008.

² Habermas fala sobre a temática na obra: HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007. p.122.

Nas palavras de Habermas,

Segundo a concepção liberal, determina-se o status dos cidadãos conforme a medida dos direitos individuais que eles dispõem em face do Estado e dos demais cidadãos. Como portadores de direitos subjetivos, os cidadãos poderão contar com a defesa do Estado desde que defendam os próprios interesses nos limites impostos pelas leis (HABERMAS, 2007, pg. 279).³

Desse modo, o cidadão apresenta-se como sendo alguém anterior ao Estado, alguém que não deve ser esquecido e ser lembrado sempre quando se tem em vista a formulação das leis. Essa definição de cidadão significa que o direito moderno não deve inventar um conceito de cidadão de forma ficcional, mas levando em conta a função do cidadão na sociedade.

Essa discussão sobre o cidadão do modelo liberal torna-se importante para Habermas porque ele enxerga na sociedade moderna não só um cidadão que é detentor de direitos individuais. Mas além disso, o direito ao formular suas leis não deve partir de uma concepção de cidadão sem considerar todos os seus aspectos sociais, isto é, um ser de direitos, costumes, valores, apesar de que na sociedade moderna o cidadão é um ser tipicamente econômico, pois persegue seus fins de modo egocêntrico. Por esse motivo, “Nessa perspectiva, o Estado se opõe à sociedade como algo externo, ele deve se justificar por todas as intervenções na sociedade e só pode fazê-lo na medida em que receba o consentimento dos cidadãos para isso” (ALBRECHT, 2010, pg. 36, tradução nossa)⁴. Além disso, a análise do conceito de cidadão no modelo liberal torna-se importante para os desdobramentos do seu modelo de política deliberativa.

De modo geral, essa é uma perspectiva bastante generalizada, pois se retornarmos aos estágios de evolução da humanidade vemos que o homem sempre se dedicou a ser uma pessoa seguidora de sua consciência, visto que ele para viver no meio ambiente ou no meio social procurou, enquanto indivíduo, estratégias para lidar com essa sobrevivência.

³HABERMAS, Jürgen. Inclusão do outro. Edições Loyola, 2007, pg. 279.

⁴“Der Staattritt der Gesellschaft in dieser Perspektive entgegensetzt etwas Äußeres, er muss sich für alle Eingriffe in die Gesellschaft rechtfertigen und kann dies nur insoweit, als er dafür die Zustimmung der Bürger erhält”. ALBRECHT, Steffen. **Reflexionsspiele: deliberative Demokratie und die Wirklichkeit politischer Diskurse** im Internet. Transcript Verlag, 2010, pg. 36.

Na própria Grécia o cidadão era um ser ainda de uma consciência individual e um ser externo ao Estado, pois apesar de ele se dirigir à Ágora buscando o interesse da sociedade, partia de uma consciência individual, mesmo reduzindo tal consciência à vontade da práxis cidadã.

O que de fato acontece na modernidade é que, com a evolução da modernidade e o rompimento de valores da sociedade tradicional o homem chegou à modernidade impregnado de valores individuais, sobretudo porque o cidadão passou a ser considerado pelo direito como alguém que merece ter seus direitos sociais garantidos, e não só seus direitos sociais no sentido jurídico e formal da lei, mas também seus direitos políticos. O Estado moderno também precisou se modelar conforme os cidadãos se apresentavam a este, sobretudo seu sistema político. Nas palavras de Habermas:

O liberalismo político ou do estado de direito parte da intuição de que o indivíduo e a condução individual de sua própria vida precisam ser defendidas das intervenções feitas pelo poder estatal: O liberalismo político permite que nossas instituições políticas contenham espaço suficiente para modos de vida dignos e que, nesse sentido, nossa sociedade política seja justa e boa (HABERMAS, 2007, pg. 123)⁵.

Com os direitos sociais garantidos ao cidadão na forma da lei, o Estado precisou encontrar uma forma de montar uma força de vanguarda para defender os direitos sociais e o interesse da sociedade como um todo. Por esse motivo o indivíduo ganhou uma espécie de polícia protetora social com vistas a defender seus status frente ao Estado.

Esse privilégio garantido ao indivíduo forçou o Estado moderno a criar instituições baseadas numa equidade social, ou seja, numa concepção de justiça igual para todos. Essa ideia é um reflexo de que o homem é um sujeito político responsável pelo equilíbrio da sociedade, e as instituições políticas precisam ser pautadas numa imagem da sociedade.

Trata-se da seguinte questão: “[...] como pensar um tipo de cidadão (sabendo que o homem é um ser que busca o interesse próprio) onde persista uma noção de bem, capaz de ser um elemento de pacificação e bem-estar

⁵ HABERMAS, Jürgen. Inclusão do Outro. Edições Loyola, 2007, pg. 123.

social?” (MANIERI, 2014, pg. 131)⁶. Desse modo, os cidadãos tornam-se um guia para a formulação das leis modernas, um ser detentor de direitos individuais.

1.1.2. Conceito de Direito

A discussão sobre os direitos sociais não é uma discussão apenas sobre a implementação deles em normas jurídicas modernas, mas uma discussão que permeia toda a filosofia política moderna, sobretudo no que diz respeito à formulação de filósofos como Hobbes, Kant, Hegel, Rousseau, e posteriormente Habermas. Habermas interessa-se pelos direitos presentes nas leis modernas porque tais direitos são formulados segundo os direitos subjetivos.

Os direitos dos cidadãos são direitos subjetivos, pois são direitos individuais. No entanto, entender essa troca de conceito de “direitos subjetivos” e “direitos individuais” torna-se um pouco complicado, pois precisamos entender o que é subjetividade. Esse paradigma da subjetividade nos remete a filosofia da consciência, segundo a qual afirmava que o cidadão é detentor de uma consciência individual e seguia seu próprio modo de viver de acordo com preceitos de tal consciência.

Habermas afirma que é justamente nessa confusão sobre o que são os direitos subjetivos que se revela a “[...] polêmica contra o conceito clássico da pessoa dá direito como portadora de direitos subjetivos, controvérsia em torno do conceito de direito em si mesmo” (HABERMAS, 2007, pg. 281)⁷.

O que Habermas quer dizer com isso é que, apesar de as ordens jurídicas modernas entenderem por direitos os direitos subjetivos, ele acha essa definição um pouco pretensiosa e polêmica. Não me adiantarei aqui nessa discussão, visto que ela será desenvolvida ao longo da dissertação.

Os direitos subjetivos são o principal pressuposto para a formulação das leis modernas. Formular um catálogo de direitos foi um dos primeiros pensamentos elaborados pelos juristas modernos. Tanto que a formulação de

⁶MANIERI, Dagmar. O cidadão ideal no Liberalismo de John Rawls. **Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais**, v. 3, n. 1, pg. 130-141, 2014. pg. 131.

⁷HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007. pg. 281.

tais leis desembocou em várias constituições mundiais, declarações sobre direitos, códigos jurídicos.

O fato é que a constatação de vários direitos subjetivos pertencentes aos cidadãos fez que com que fosse preciso formular direitos que fossem convergentes com a realidade social daquela época. Por isso, uma ordem jurídica precisa refletir sobre quais são os direitos sociais, e por meio dessa reflexão, entender qual ordem será legítima. Nas palavras de Habermas: “Segundo a concepção liberal, o sentido de uma ordem jurídica consiste em que ela possa constatar em cada caso individual quais são os direitos cabíveis a que indivíduos. (HABERMAS, 2007, pg. 281)⁸.

Desse modo, há uma transposição dos direitos subjetivos para um código jurídico. Habermas afirma que com essa transposição de direitos altera-se inclusive até o sentido da ordem moderna⁹. O fato é que o direito moderno formulado segundo as ideias do direito subjetivo vai de encontro ao conceito de legitimidade de tais leis.

Segundo esta ideia, as leis são legítimas porque se comprovam por meio dos direitos subjetivos, isto é, preservando um espaço que pertence ao indivíduo em ordens jurídicas modernas, e garantindo sua liberdade individual perante a sociedade. Não é à toa que essa discussão cai de bandeja para Habermas, porque ele vai justamente questionar-se “[...] porque que as ordens jurídicas são legítimas e como elas são legitimadas?” (HABERMAS, 2012, pg. 113)¹⁰.

Claro que aqui se retorna à discussão sobre os direitos políticos modernos porque Direito e política constituem os dois fundamentos principais o Estado moderno. Por se desintegrar nessas duas funções, o Estado moderno, que é também o Estado liberal, torna-se um dos pressupostos da teoria do direito de Habermas e da sua teoria política. Ele dedica várias obras sobre estudos do respectivo Estado.

Por ter tal importância, preferi acrescentar o conceito de Estado moderno na presente dissertação, visto que me serviu para o enriquecimento do respectivo tema da presente dissertação. Ademais, veremos um pouco do

⁸ HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007.

⁹ Sobre este assunto ver HABERMAS, Jürgen. **Teoria e práxis: estudos de filosofia social**. Ed. Unesp, 2013.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

Estado moderno e dois de seus principais fundamentos no que concerne à democracia.

1.1.3. Conceito de Estado

Conceituar o que de fato é o Estado moderno torna-se um pouco complicado de um ponto de vista teórico e prático, digo, de um ponto de vista de teoria política e de um ponto de vista prático no que se refere a sua função social, seu modo de garantir os direitos e seu modo de participação social democrática. A discussão sobre o conceito de Estado moderno é objeto de controvérsia entre diferentes linhas da filosofia política. Marcar exatamente em que ponto o Estado passou a ser moderno não é nosso objetivo no que concerne a tal conceito, mas precisar como ele (o Estado moderno), conforme já vimos, legitima suas leis. No entanto, me parece plausível trazer à tona um conceito de Habermas escrito na obra *Inclusão do outro*.

Segundo a compreensão moderna, “Estado” é um conceito definido juridicamente: do ponto de vista objetivo, refere-se a um poder estatal soberano, tanto interna quanto externamente; quanto espaço, refere-se a uma área claramente delimitada, o território do Estado; e socialmente refere-se ao conjunto de seus integrantes, o povo do Estado. O domínio estatal constitui-se nas formas do direito positivo, e o povo de um Estado é portador da ordem jurídica limitada à região de validade do território desse mesmo Estado. No uso político da linguagem, os conceitos “nação” e “povo” têm a mesma extensão (HABERMAS, 2007, pg. 130)¹¹.

Vemos assim que Estado se constitui na forma de um poder Estatal soberano, onde tal poder é exercido na forma do direito positivo, a saber, as leis modernas as quais garantem aos cidadãos os seus direitos subjetivos. Vemos que no final da citação Habermas afirma que nação e povo constituem o uso político da linguagem moderna do direito. Isso significa que para o Estado moderno comprovar tal linguagem ele precisa de um procedimento democrático chamado de soberania do povo. No entanto, deixarei o estudo sobre o procedimento democrático para o tópico seguinte. Cabe-nos aqui enfatizar que

¹¹HABERMAS, Jürgen. *Inclusão do outro*. Edições Loyola, 2007.

o Estado moderno impôs dois fundamentos que se desenvolveria no decorrer da história e desaguaria em teorias políticas presentes no mundo todo.

Os dois fundamentos são direito e política. Enquanto um faz parte de um sistema de regulação social, o outro faz parte de um sistema de participação social. Enquanto código de regulação social o direito consiste em preencher certas lacunas sociais decorrentes de um mundo cheio de controvérsias. O próprio Hobbes ao qual Habermas atribui à origem do liberalismo¹² formulou essa ideia ao falar de uma regulação social por meio do direito positivo moderno. Ao parafrasear Hobbes Habermas fala:

Para o reconhecimento das condições universais de uma ordem correta do Estado e da sociedade não é mais necessário o conhecimento da ação prática prudente dos homens entre si, mas o de uma elaboração de regras, relações e instituições de uma maneira correta (HABERMAS, 2013, pg. 885)¹³

Desse modo, o comportamento do homem passou a ser regulado através de um sistema de normas elaborado pelo direito positivo moderno. Sendo assim, para que o sujeito possa agir socialmente nas suas relações com os demais ele precisa obedecer aos princípios impostos pela lei.

Conhecemos esse princípio explícito na nossa constituição brasileira, mas especificamente, o princípio da legalidade. É essa forma do direito que Habermas entende por direito quando afirma que “[...]por “direito” eu entendo o moderno direito normatizado, que se apresenta com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição” (HABERMAS, 2012, p.110)¹⁴.

Porém, não é porque o direito garante ao indivíduo a liberdade de agir que este deve agir tendo em vista a buscar o desequilíbrio social e a invasão da paz alheia. Não está na lei moderna o uso desenfreado da liberdade do sujeito, mas que este venha a construir uma paz social em convívio com os demais. Desse modo, a liberdade consiste em não fazer ao próximo. Sendo assim, o direito penetra na sociedade através de um sistema autoritário imposto pelas leis satisfazendo as exigências sociais.

¹² Sobre este assunto ver HABERMAS, Jürgen. **Teoria e práxis: estudos de filosofia social**. Ed. Unesp, 2013.

¹³ Id., Ibid.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012, pg. 110.

Esta concepção é fruto de um direito moderno que se tornou autônomo e teve que lidar com o pluralismo social moderno. Ele precisa organizar os tramites numa esfera social, tendo em vista que a sociedade, conforme visto torna-se o espelho para a formulação do direito moderno o qual este tem que voltar-se de forma externa.

Porém, como o Estado moderno precisa obter a legitimidade de suas leis, não só por meio da coerção, esta precisa de um outro processo para garantir a legitimidade de tais leis. A vista disso Habermas afirma: “Elas (as leis) obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo que, por sua vez, se apoia no princípio da soberania do povo” (HABERMAS, 2012, pg. 114)¹⁵.

Por esse motivo, o Estado moderno impõe um modo de participação social configurado no princípio da soberania do povo. Essa constitui uma das mais importantes formuladas pelo direito moderno, haja vista que conjuga direito e democracia¹⁶, princípios estes fundamentais para a elaboração de sua teoria do direito. Por isso Habermas interessa pelo Estado moderno e em seus potenciais de emancipação social. A democracia moderna constitui um dos princípios fundamentais da emancipação social.

No tópico seguinte debatarei como acontece o processo político democrático moderno, ou seja, o processo político liberal. Tal processo é recorrente hoje em todo mundo, e estudado quase que rotineiramente em disciplinas de filosofia política moderna nas universidades. O ponto positivo desse processo democrático é que se garantiu ao cidadão não só os direitos destes, mas também os direitos de reavaliar tais direitos e de como controlar o poder do Estado.

1.1.4. Conceito de Política

Sem dúvida a aquilo que motiva as democracias é o que mais encanta a Habermas, sobretudo por esta ser uma forma da sociedade impor seus interesses e governar de modo a emancipar-se e não se submeter a regimes

¹⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

¹⁶ Sobre este assunto ver: DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/formação**, v. 32, pg. 119-137, 2009.

autoritários. Por isso, formas de participação social democrática, mesmo que distintas não é desprezada por Habermas. Não seria diferente do modo de participação social do modelo liberal, segundo o qual admite que, segundo Habermas:

Segundo a concepção liberal, a política é essencialmente uma luta por posições que permitam dispor do poder administrativo. O processo de formação da vontade e da opinião política, tanto em meio à opinião pública como no parlamento, é determinado pela concorrência entre agente coletivos agindo estrategicamente e pela manutenção ou conquista de posições de poder. O êxito é medido segundo a concordância dos cidadãos em relação a pessoas e programas, ou que se quantifica segundo números de votos. Ao votar os eleitores expressam suas preferências (HABERMAS, 2007, pg. 283)¹⁷

Sem dúvida esse processo democrático expressa uma democracia representativa. A simples palavra “voto” permite nos fazer refletir sobre nosso modo de democracia hoje, a saber, a representativa. Tosi (2016)¹⁸ afirma este tipo de democracia foi originada devido à extensão e complexidade do Estado moderno e por causa dessa extensão foi imposto um modo de participação política que permitisse a todos participar.

Como se trata de uma luta por posições de poder, isto é, uma competição¹⁹, essa luta também se estende à sociedade, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna. Sendo assim, os diversos grupos sociais buscam por meio do voto, eleger seus partidos políticos para lutar por seus direitos numa prática que acontece num nível institucional.

Assim como a elegibilidade dos partidos são efetuadas na forma de quantidades de votos num processo democrático, digo, no processo de votação social, que não deixa de ser uma agregação de interesse, no parlamento também funciona do mesmo modo.

O nosso próprio parlamento Brasileiro expressa isso. Compõe-se de um espaço onde os grupos políticos buscam elaborar normas para a sociedade, normas essas abstratas convergentes com grupos sociais. Nessa função, “Os partidos surgem como um novo ator importante. Eles são, por assim dizer, os

¹⁷HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007. pg. 283.

¹⁸TOSI, Giuseppe. A democracia dos antigos e dos modernos. Curitiba: Ed. CRV, 2016.

¹⁹ Sobre este assunto ver JAKOBI, Tobias. **Ansätze der Theorie deliberativer Demokratie**. Arbeit zur Erlangung eines Magister Artium. Philosophisch-Historische Fakultät der Universität Heidelberg, Heidelberg. Institut für Politische Wissenschaft, Wintersemester, 1999/2000.

provedores na competição política que competem por votos com seus programas” (JAKOBI, 1999/2000, pg. 18, tradução nossa)²⁰.

Mas, apesar de o liberalismo ter como ponto de partida o indivíduo autônomo, e um modo para sua proteção, bem como a garantia da igualdade social, afirma que tais interesse são reduzidos apenas a um momento. Isto significa que a democracia liberal afasta o indivíduo de exigências direitas ao poder administrativo. Dito de outro modo, após o momento da votação vai embora a luta do indivíduo na conquista dos seus direitos, ficando este à mercê de partidos políticos os quais são responsáveis e seres eleitos para lutar por nossos direitos. Dessa maneira, Jakobi (2000, pg. 20, tradução nossa) afirma que assim “[...] o processo político serve apenas para solução pacífica de conflitos”²¹. Trata-se apenas de programar o Estado para o interesse da sociedade.

Porém, a política no modelo republicano não se resume apenas a hora do voto. Na verdade, nem existe esse momento no modelo republicano, tendo em vista que este usa-se de uma diferente para acolher os pressupostos sociais. O republicanismo busca uma forma mais direta de participação política, que supera mais a distância provocada pelo modelo liberal entre Estado e Sociedade. A seguir descrevo o modelo republicano segundo os mesmos conceitos os quais foram descritos o modelo liberal.

1.2. MODELO REPUBLICANO

Conforme vimos, o modelo liberal apresentou -se como sendo um modelo eficiente de democracia, por garantir não só os direitos individuais do cidadão, mas também fazer com que tais direitos sejam validados por este. Esse modelo teve como ideia evitar um fardo moral presente na modernidade. Seu processo

²⁰ JAKOBI, Tobias. **Ansätze der Theorie deliberativer Demokratie**. Arbeit zur Erlangung eines Magister Artium. Philosophisch-Historische Fakultät der Universität Heidelberg, Heidelberg. Institut für Politische Wissenschaft, Wintersemester, 1999/2000.

²¹ “Der demokratische politische Prozeß dient also allein der friedlichen Lösung von Interessenkonflikten” JAKOBI, Tobias. **Ansätze der Theorie deliberativer Demokratie**. Arbeit zur Erlangung eines Magister Artium. Philosophisch-Historische Fakultät der Universität Heidelberg, Heidelberg. Institut für Politische Wissenschaft, Wintersemester, 1999/2000 pg. 20 (Tradução Própria).

democrático baseou-se mais numa técnica de proteção social que tem como objetivo a regulação do que aproximar o indivíduo do Estado. Isso é comprovado pelo modo de regulação do Estado moderno com suas leis.

Desse modo, Habermas acredita que houve um descaso social, no sentido de que foi retirado por meio de um sistema de regulação social imposto por um direito positivo, aquilo que há de mais importante para a formulação das leis modernas, a saber, seu conteúdo moral. Como garantir de fato que a vontade do povo seja refletida num sistema político sem necessariamente ter como espelho apenas suas leis. Tal reflexão tem como objetivo recuperar um antigo potencial social e uma forma mais relacional da sociedade com o Estado, digo, superar sua distância.

O modelo republicano apresenta-se como sendo tal solução, pois é típico do modelo republicano a ideia de soberania do povo. Todavia, precisar exatamente o que é o modelo republicano e quando ele surgiu torna-se tarefa um pouco complicada. O fato é que ele se apresenta para Habermas como um modelo de democracia que conjuga a vontade do povo ao Estado, pois o povo passa a ser de fato pano de fundo para as leis e toda vez que o Estado for agir em nome da sociedade ele precisa relembrar o ato fundador das leis, digo, como elas foram formuladas.

Assim, se o modelo republicano é um modelo de democracia mais eficiente para superar o vazio democrático entre Estado e Sociedade exposto pelo modelo liberal, ele certamente carrega em si concepções de cidadão, direito, Estado, e processo democrático diferenciada. Por esse motivo, ele tornou-se um modelo mais estudado na teoria política, porque atribui ao povo uma soberania que não se conjuga apenas por um sistema de regras, mas que tais regras sejam avaliadas pelo povo.

Tal povo é composto pela junção de vários indivíduos sociais. Neste modelo democrático o cidadão ganha um status diferenciado que merece consideração, pois este se constitui como sendo uma variante para os demais, e não apenas uma espécie de sujeito com uma capa protetora social individual. Vale apenas analisar o conceito de cidadão republicano de cidadão.

1.2.1. Conceito de Cidadão

Entender a dinâmica do cidadão republicano dentro da sociedade constitui uma tarefa interessante, tendo em vista que, apesar de um cidadão como os demais, ele exerce sua cidadania de forma mais solidária contribuindo para o bem do coletivo e sendo responsável pela composição de tal bem.

Desse modo, ele torna-se um ser distribuído socialmente, de forma a partilhar com os demais os interesses sociais. Sendo, não se trata de um cidadão egoísta nem muito menos um cidadão negativo no que concerne ao interesse da sociedade. Vale apenas ver como Habermas conceitua o cidadão o status do cidadão republicano.

De acordo com a concepção republicana, o status dos cidadãos não é determinado segundo o modelo de liberdades negativas, que eles podem reivindicar como pessoas em particular. Os direitos dos cidadãos, direitos de participação e comunicação política são, em primeira linha, direitos positivos (HABERMAS, 2007, pg. 280)²²

Refletir sobre tal citação significa refletir sobre vários conceitos presentes nela, principalmente o que seria uma concepção republicana de cidadania. O fato é que tal concepção trouxe a novidade de um cidadão presente socialmente, e não um ser anônimo preso aos seus próprios julgamentos, principalmente no que concerne à formulação de direitos e exercício da liberdade cidadã.

Não se trata, pois, de ser livre segundo sua própria concepção de liberdade, como se fosse um Deus considerando os outros seus súditos, mas adquirir tal status de liberdade de forma positiva, digo, de forma a ser livre tendo como pressupostos o consenso do bem coletivo. Sendo assim, a liberdade seria mais de fora para dentro, do que de dentro para fora. Desse modo, o cidadão seria mais um ser social, do que um ser egocêntrico que vive no seu próprio mundo.

O cidadão republicano é um cidadão que tem seu perfil de cidadão conforme uma concepção de cidadania formulada sobre várias vozes, isto é, formulada pelos critérios de uma comunidade. Nessa esteira, poderíamos retornar àquela antiga visão aristotélica, segundo a qual o homem é um animal político e só mediante o convívio social é que ele adquire sua própria identidade de homem, isto é, de cidadão. Assim, o cidadão republicano é um cidadão preocupado mais com bem da comunidade e menos com sua individualidade.

²²HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007, pg. 280.

Essa ideia rompe com alguns princípios do modelo liberal de democracia, sobretudo princípios como, liberdade, direitos, e até a própria compreensão do que seja o conceito de cidadão. O cidadão republicano é uma resposta ao cidadão do modelo liberal de democracia mostrando a este que o que interessa para ser cidadão não é o individualismo que define o cidadão, mas a solidariedade. Solidariedade significa aqui considerar o outro como algo importante e ser formador da sociedade.

Toda ação social de um indivíduo no republicanismo precisa ser pautada socialmente, sobretudo o processo de formação dos direitos dos indivíduos. Nesse sentido, não se trata mais de um direito subjetivo individual, mas de um direito afirmado e confirmado pela coletividade. Para Habermas esta concepção é interessante porque dar impulso a um processo de reconstrução do direito de baixo para cima, isto é, um processo que deve acontecer e ser originado primeiro socialmente para depois desembocar em instancias políticas. Porém, tal discussão fica para capítulos subseqüentes da presente dissertação.

1.2.2. Conceito de Direito

Primeiramente é preciso enfatizar que, assim como o modelo liberal toma como espelho para a formulação de suas leis os direitos subjetivos, no modelo republicano acontece a mesma coisa, só que através de um processo de participação social diferenciado para a justificação de tais direitos e criação deles. Isto quer dizer que, os direitos subjetivos também fazem parte do modelo republicano de democracia.

Porém, a diferença reside na formulação de tais direitos, onde tal formulação garante a definição de direitos diferenciada. Trata-se de uma resposta a um direito pensado de forma apolítica (direito liberal), pois enquanto o liberalismo defende a formulação dos direitos individuais por meio da subjetividade individual do sujeito, o republicanismo defende os direitos formulados de forma pública, isto é, formulada segundo parâmetros de uma comunicação social.

Tais parâmetros são positivos para Habermas porque revela um diagnóstico sobre a construção dos direitos, o diagnóstico dialógico ao qual

ressaltaremos mais à frente. Vejamos nas palavras de Habermas o que são os direitos republicanos:

Os direitos republicanos de cidadania, direitos de participação e comunicação política são, em primeira linha, direitos positivos. Em uma concepção republicana esses direitos se devem a uma ordem jurídica objetiva, que possibilite e garanta a integridade de um convívio equitativo, autônomo e fundamentado sobre o respeito mútuo (HABERMAS, 2007, pg. 280-281)²³

Diferentemente do modelo liberal, conforme já citamos, os direitos republicanos obedecem ao princípio de sua origem, isto é, a coisa pública, na qual todos têm participação na elaboração de regras e normas sociais. Não se trata mais de agir em conformidade com uma lei, ou sendo limitado socialmente, quer dizer, não vendo o outro como um ser impenetrável e fora de um meio social.

Em vista disso, no modelo republicano o cidadão pode fazer uso da sua subjetividade individual, mas deve-se, pois, o cidadão, respeitar o espaço social ao qual ele convive e perceber que é dali a fonte de suas ações e seus direitos por meio de um reconhecimento recíproco um do outro.

Se do lado do modelo liberal o direito positivo tinha a ver com um sistema de normas que obrigavam o indivíduo a agir de tal forma e funcionava como um catálogo de direitos sociais, no modelo republicano o termo “positivo”, agora, são direitos que se originam por meio de uma vontade geral. Vontade geral refere-se aqui a soma de todas as vontades, uma espécie de corpo em que dele tiram-se todas as normas de agir. Esse corpo é o corpo social, é a vontade coletiva, é a comunidade. Por isso Habermas afirma que:

Na verdade, o projeto republicano vai ao encontro de um conceito de direito que atribui pesos iguais de um lado a integridade do indivíduo e suas liberdades subjetivas, e de outro lado à integridade da comunidade em que os indivíduos podem se reconhecer uns aos outros como seus membros e como indivíduos (HABERMAS, 2007, pg. 281)²⁴

Esta ideia vai de encontro aquele conceito que Habermas determinou de esfera pública, ou seja, o espaço social em que se formam as opiniões

²³HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007.

²⁴Idem, *Ibidem*.

democráticas e os direitos. Como no modelo republicano as leis são formuladas tendo o povo como espelho, este mesmo povo garante que as leis devem obedecer a uma gênese de criação.

A questão aqui que Habermas coloca é que, as leis devem ser elaboradas de forma publica pelos cidadãos, e tal publicidade preserva a integridade individual de cada um, e garante que todos se reconheçam como membros responsáveis pela integridade da comunidade. Eles se permitem enxergar que agora a comunidade depende deles para se manter viva.

O positivo nesse pensamento consiste na ideia tanto de escolha como de bem comum. A soma de todas as vontades reflete-se na ideia de bem comum a todos. Ideia um pouco pretensiosa e suspeita segundo Habermas. Ademais, a definição de bem comum consiste no objetivo da comunidade. Ela a comunidade, tem como propósito escolher políticas públicas que garanta a integridade de seus membros individuais e coletivos.

Essa eficiência da comunidade contraria a ideia de formulação de bem-feitorias sociais do modelo liberal. Enquanto naquele os programas sociais eram debatidos fora da sociedade, aqui a sociedade torna-se o princípio formulador de tais programas imposto por um Estado. Desse modo, a concepção de direito republicana apresenta uma modificação no conceito de Estado, pois força tal Estado a ter outras funções, assumir outras responsabilidades, ser outro Estado. Nesta concepção o Estado é um Estado que se volta para a população e vai buscar nelas a legitimação de suas leis.

1.2.3. Conceito de Estado

Uma política que se destine a todo custo por defender os interesses sociais numa relação direta com esta, digo, numa relação recíproca, pensa o Estado formulado de outro modo. Compreender a função do Estado e sua relação com a sociedade é, senão, o tema mais importante da filosofia política, e não só da filosofia política, mas de outras ciências.

O modelo de política republicana não seria diferente, porque, conforme já salientamos acima, entende o Estado como sendo subordinado, de certa forma, à sociedade. Isto significa impor ao Estado aquilo que outrora ele tentou retirar

por meio de suas leis, a saber, as demandas sociais. Sim, o Estado moderno com seu sistema regulatório de leis passou a se relacionar com a sociedade de forma não muito positiva.

Superar tal distanciamento para com a sociedade e a dimensão da relação do Estado para com a sociedade constitui um dos temas fundamentais para Habermas. Ele encontra no modelo republicano a pedra filosofal para superar tal distância.

De acordo com o analisado até aqui, podemos pressupor que um Estado republicano é efetivamente um Estado de mais bem-estar social, do que simplesmente um Estado que garante os direitos sociais. Não basta só garantir os direitos sociais, basta fazer valer tais de forma eficiente e eficaz. Sem dúvida o Estado republicano é um Estado detentor de um sistema administrativo bem mais mobilizado no que se refere à sociedade.

Primeiro porque possui um sistema administrativo que antes era imposto pela sociedade tradicional. Tal sociedade tinha como pressupostos que as instituições do Estado eram reguladas pautada numa visão de mundo coletiva. Assim também é o modelo de Estado republicano. Sua regulação depende especificamente de uma visão coletiva social para funcionar.

O Estado republicano detém o mesmo sistema burocrático moderno, isto é, as estruturas dos três poderes, as corporações parlamentares, e sua grande novidade, a sociedade civil. Porém, seu sistema de regulação tem como pano de fundo a soberania do povo, isto é, o bem da comunidade. O povo é soberano frente ao Estado, e apenas por meio da aprovação do povo que o Estado deve funcionar.

Por esse motivo, no modelo republicano de Estado, o poder é passageiro, pois caso os interesses sociais não sejam respeitados, a sociedade pode simplesmente retirar tal governo e o mudar conforme a vontade do povo. Sendo assim, a decorrência do tempo de governo é uma das grandes vitórias do povo, haja vista que sempre o Estado vai tomar cuidado no que concerne a sua regulação social.

A respectiva ideia rompe com a ideia de tempo da representatividade moderna, pois impõe como tempo de governo o tempo em que o Estado cumpre tarefa que lhes foram demandadas pela sociedade, e não como eleições periódicas que acontecem depois de uma determinada. Por isso, a satisfação do

interesse social constitui o tempo de governo. Quanto mais a sociedade for beneficiada, mais tempo de governo.

Assim como no modelo liberal, o Estado republicano também possui um saber política que legitime suas leis e que esteja em constante com ela. Trata-se também de uma representatividade, mas uma representatividade que pode ser mudada para novas tarefas constantemente. Tal base política é a sociedade civil.

A votação aqui dar-se de forma a considerar a vontade do povo que a exerce por meio da interlocução, isto é, por meio da comunicação. O resultado de tal diálogo se reflete numa vontade geral, que nada mais é do que a soma de todas as vontades dos indivíduos agregadas de forma pactual, isto é, na forma de um acordo efetuado comunicativamente. A principal ideia presente nessa vontade geral é que deve refletir no sistema administrativo para fazer das decisões governamentais que se direciona a sociedade é o “bem comum”.

A sociedade civil constitui a base política do modelo republicano de Estado. É claro que o modelo republicano representa o projeto de integração social que o Estado moderno deveria ter tocado em frente. Descreve-se no próximo tópico o procedimento político do modelo republicano e como ele funciona, e porque ele é insuficiente no que concerne à participação política social e qual a crítica que Habermas apresenta ao modelo republicano.

1.2.4. Conceito de Política

O processo político de democracias como o modelo liberal e republicano sempre interessaram a Habermas, sobretudo o modelo republicano, pois neste modelo diversos aspectos são importantes para uma política deliberativa elaborada por Habermas, sobretudo para superar o distanciamento entre Estado e sociedade.

Embora o autor enxergue no modelo supracitado (republicano) conceitos importantes para sua teoria, ele a ver como sendo um modo de participação democrática reduzido, a saber, um modelo que não abrange a participação social como um todo. Apesar disso, o modelo comunitário (republicano) apresenta algumas vantagens importantes.

O modelo de participação política do modelo republicano se revela muito importante para Habermas por vários motivos: diálogo, auto-organização social, público, política dialógica e dentre outras coisas importantes. O processo político presente no modelo supracitado demonstra uma política participativa mais eficiente pelo fato de considerar a sociedade como um participante ativo da elaboração das decisões políticas.

Dessa maneira, os cidadãos sentem-se como pessoas mais livres para participarem e exercerem seus direitos políticos. Por isso que um dos paradigmas presente no modelo republicano é interlocução. Nesse sentido, os cidadãos podem conversar e deliberar entre si aquilo que é bom para a coletividade. Assim, Nobre e Terra (2008, pg. 98) explica que “[...] o ponto central da tese republicana é a recusa a uma concepção tomista de sociedade e a exigência de seus membros estabeleçam laços de identidade e comunidade entre si”²⁵.

Assim, o diálogo e as decisões surgidas dele demonstram um poder democrático surgidas de forma comunicativa e discursiva. Nas palavras do próprio autor: “Segundo a concepção republicana, a formação da opinião e vontade política em meio à opinião pública e no parlamento não obedece às estruturas de processos de mercado, mas às renitentes estruturas de uma comunicação pública orientada pelo entendimento mútuo” (HABERMAS, 2007, pg. 283)²⁶.

Essa visão modifica um pouco o modo de participação política do modelo liberal, pelo simples fato de: se no modelo liberal os partidos adquiriam autonomia após um processo democrático eleitoral, no modelo republicano os partidos só adquirem tal autonomia e permissão para lutar pelos direitos sociais quando se voltam ativamente para a sociedade e acolhendo as exigências que por elas são impostas. Desse modo, a política é sempre alimentada por uma base social.

Porém, no modelo republicano os partidos políticos não são partidos como no modelo liberal, mas esferas sociais autônomas não governamentais que acolhem o poder gerado socialmente e de modo comunicativo e os direciona

²⁵ NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2008.

²⁶HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007.

para o sistema político. Isso se revela eficiente porque essas esferas autônomas não são sugadas pelo poder administrativo do Estado e não se alimentam apenas por prerrogativas do direito privado, ou seja, não se alimentam de uma constituição, mas de discursos sociais.

Diferentemente do modelo liberal, a base de legitimação política do modelo republicano é a sociedade civil. Tal sociedade civil é outro conceito importante para Habermas. A sociedade civil é uma base que acolhe os pressupostos sociais aproximando cada vez mais o Estado da sociedade. Tal sociedade civil são esferas sociais não autônomas.

Com isso vemos a importância do modelo supracitado, tendo em vista que essa eficiência modifica conceitos importantes que estavam presentes anteriormente no modelo liberal e que são essenciais é política deliberativa, principalmente demonstrando de que modo o poder administrativo do Estado poder ser modificado.

Mas, apesar das vantagens do modelo republicano, e de todo apreço por esse modelo democrático, Habermas a ver como não suficiente pelo seu fator limitativo no que concerne a participação política social, ou seja, demonstra “[...] muita demanda por virtude, muita demanda por homogeneidade, muito pouco espaço para o pluralismo” [OTTMANN, 2006, pg. 318, tradução nossa]²⁷. Por isso o autor afirma que: “[...] a política não se constitui apenas – e nem sequer em primeira linha – de questões relativas ao acordo mútuo de caráter ético. O erro reside em uma condução estritamente ética dos discursos políticos” (HABERMAS, 2012, pg. 284)²⁸.

Diferentemente dos dois modelos analisados até aqui, Habermas elabora um modelo de democracia diferenciado e mais eficiente do que os modelos analisados até então. Nas palavras do próprio autor: “[...] o terceiro modelo de democracia que me permito sugerir baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados

²⁷ “[...] also, sagen wir, zuviel Tugendforderung, zuviel Homogenitätsanspruch, zuwenig Raum für Pluralismus” OTTMANN, Henning. Liberale, republikanische, deliberative Demokratie. In: **Synthesis philosophica**, v. 21, n. 2, pg. 315, 2006. pg. 318.

²⁸HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

racionais, justamente por cumprir-se, em todo seu alcance, de modo deliberativo” (HABERMAS, 2007, pg. 286)²⁹

²⁹HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007.

2. MODELO PROCEDIMENTAL

No presente capítulo descrevo o modelo de democracia procedimental salientando alguns pontos importantes divididos em tópicos. Faz-se importante enfatizar que a não descrição do modelo procedimental de democracia segundo as concepções de cidadão, Estado, direito e processo político deu-se porque preferi seguir a lógica do autor de argumentação. Habermas não descreve seu modelo de democracia como os modelos “republicano” e “liberal”, apenas mostra como o modelo deliberativo constitui uma síntese daqueles.

Ainda neste capítulo, aprofundo alguns conceitos que são importantes e que são inegáveis quando se pretende falar de democracia deliberativa em Habermas. Conceitos como: esfera pública, sociedade civil, mundo da vida, normativo, direito, e soberania do povo como procedimento etc., são obstáculos que devemos enfrentar quando queremos estudar o modelo democrático deliberativo habermasiano.

O respectivo modelo de democracia deliberativa prepara as bases para a introdução do nexos entre soberania popular e direitos humanos, isto é, entre autonomia pública e privada. Na verdade, o modelo de democracia deliberativa é a peça-chave para a conciliação entre autonomia pública e privada.

O tema da democracia deliberativa é um dos principais eixos temáticos da teoria filosófica, política e do direito de Habermas. Ele desenvolve esse tema em várias obras, principalmente na obra *DIREITO E DEMOCRACIA: entre facticidade e validade volumes I e II* e na obra *A Inclusão do Outro: Estudos de teoria política*.

O tema da democracia torna-se tão importante e chamativo que o respectivo filósofo elabora no capítulo VII da referida obra um conceito de política deliberativa – um conceito procedimental de democracia. O respectivo capítulo e o capítulo IX da obra *Inclusão do outro* serão as bases para este capítulo II da supra dissertação. Apesar desse recorte teórico, utilizarei citações e notas de rodapés sobre artigos relacionados ao tema.

Com isso, Habermas quer não só reviver a democracia sobre uma nova perspectiva, ou seja, uma perspectiva deliberativa, mas empreender a tentativa

de justificar como devem ser produzidos os direitos³⁰. Na democracia deliberativa a legitimação dos direitos depende de razões impostas pelos cidadãos, razões essas expostas argumentativamente, às quais servem para tomadas de decisões dos representantes dos cidadãos.

É preciso deixar claro que “representante aqui” não deve ser confundido com a democracia representativa moderna uma vez que a democracia deliberativa não é um método democrático que exclui os cidadãos distanciando-se deste, mas que considera este como a principal fonte de legitimação dos direitos. Nesse sentido Lubenow (2012, pg. 201) saliente que “[...] a novidade da democracia deliberativa é que ela não se limita a processos eleitorais”³¹.

Porém, a elaboração de tal conceito não surge do nada, pois se trata de uma contraposição a dois modelos de democracia dominantes até então, a saber, o modelo liberal e o modelo republicano. Antes de tomar parte nessa contraposição, Habermas prepara o caminho para a elaboração do conceito de política de democracia deliberativa. Ele apresenta inicialmente no capítulo VII do livro *Direito e democracia volume II* uma concepção empírica de democracia e uma concepção normativa de democracia que servem como introdução ao modelo de democracia deliberativa.

Ao falar de uma concepção empírica o autor se refere a Werner Becker. Werner Becker, por exemplo, oferece uma fundamentação que se apoia numa visão liberalista de democracia. Essa fundamentação de Becker é insuficiente uma vez que não oferece razões suficientes para a fundamentação de regras do jogo democrático. Por isso, Habermas afirma que a ideia de Becker é apenas uma propaganda liberal.

Devido ao fato de os cidadãos não terem razões o suficiente para fundamentar o processo democrático, já podemos pressupor que Habermas imagina uma democracia fundamentada socialmente, e não à luz de modelos liberais como Werner Backer seguiu. Por esse motivo o autor afirma que sua

³⁰ Sobre este assunto se faz importante ler o artigo de GUTTMAN E TOMPSON P.4 intitulado de “What Deliberative Democracy Means” os quais enfatizam que a democracia afirma a necessidade de justificação das decisões dos cidadãos e seus representantes. GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis F. 1. What Deliberative Democracy Means. In: **Why deliberative democracy?** Princeton University Press, 2009. pg. 1-63. Esta ideia converge com a pretensão Habermasiana de que sua “teoria do direito descreve a política como um processo que envolve negociações e formas de argumentação. *Direito e Democracia volume II*, pg. 9.

³¹LUBENOW, Jorge Adriano. **Política deliberativa: modelo teórico e referências empíricas**. Santa Catarina: Editora, 2012.

democracia demonstra ser o eixo do processo, e não só isso, mas também apresenta diferenças a modelos liberais e republicanos de democracia. Nas palavras do próprio autor:

De acordo com o resultado de nossas considerações sobre a teoria do direito, o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático. E nesse modo de interpretar a democracia tem consequências para o conceito de uma sociedade centrada no Estado, do qual procedem os modelos de democracia tradicionais. No entanto, há diferenças, não somente em relação à concepção do Estado tido como protetor de uma sociedade econômica, como também em relação ao conceito republicano de uma comunidade ética institucionalizada na forma de Estado (HABERMAS, 2011a, pg. 18).³²

Quando Habermas cita “considerações sobre a teoria do direito” o autor refere-se ao livro I de *Direito e democracia*, livro este que ele já havia elaborado uma reconstrução dos direitos e inclusive um capítulo sobre *O papel da jurisdição constitucional na visão da política liberal, republicana e procedimental*.

Mas, para fins do estudo da presente dissertação resolvi me prender apenas ao capítulo VII de *Direito e democracia Volume II*, pois é apenas no capítulo VII do volume II de *Direito e democracia* que Habermas desenvolve de fato uma concepção de democracia deliberativa em contraposição ao republicanismo e ao liberalismo.

Se são dois modelos de democracia, ambos possuem um processo democrático diferenciado e ao mesmo tempo distinto. Esses dois modelos, segundo a visão do autor, não são distintos entre si, apesar de apresentarem concepções de democracia diferenciada.

Cada um tem lá seu mérito democrático e podem ser contestadas por isso. Por não serem distintos, ambos podem ser mediados e passarmos de um modelo para outro. O modelo deliberativo mostra como é possível fazer tal intercâmbio cumprindo a função de agregar formas indistintas de tais modelos democráticas (liberal e republicano).

Mesmo não sendo o primeiro a falar de democracia deliberativa, Habermas é seu defensor mais fiel. Sua versão da democracia deliberativa é, senão, uma das mais estudadas, haja vista que busca conciliar tanto modelos

³² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade, volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011a.

democráticos que se apoiam em concepções cidadãos individuais quanto coletivo. Ela, a democracia deliberativa, “[...] está mais interessada na função epistêmica do discurso e da negociação do que na escolha racional ou no ethos político” (HABERMAS, 2008, pg. 11)³³. Para Habermas, apenas os cidadãos num processo linguístico comunicativo podem fundamentar as regras de uma democracia.

A democracia deliberativa constitui uma síntese dos dois modelos estudados, conservando elementos de ambos os lados. Para Domingues (2013, pg. 303) “Así, la democracia deliberativa surge, en definitiva, como superación de la estrechez de los planteamientos liberales y republicanos”³⁴. Dessa forma, Habermas ainda busca conciliar as duas tradições buscando superar suas discordâncias.

A superação reside também no caráter crítico normativo do modelo deliberativo com vistas a demonstrar as debilidades presentes nos dois modelos. Segundo Habermas (2008): “Neste modelo, a busca cooperativa, empreendida por cidadãos deliberativos, por soluções para problemas políticos substitui a ideia da agregação de preferências de cidadãos privados ou da autodeterminação coletiva de uma nação eticamente integrada” (HABERMAS, 2008, pg. 11).³⁵

Desse modo, vemos um conceito de cidadão que exerce sua cidadania de forma mais coletiva e inclusiva não estando subordinado a outras concepções de cidadão, ou seja, “um ideal de uma cidadania democrática igualitária, favorável à inclusão e a diversidade cultural”. (MENEZES; 2018, pg. 5)³⁶.

2.1. O CONCEITO DE CIDADÃO

Bom, seria um desafio em tanto fazer um recorte teórico e conceituar o cidadão numa perspectiva Habermasiana. O fato é que Habermas elabora uma

³³ HABERMAS, Jürgen. Comunicação política na sociedade mediática: o impacto da teoria normativa na pesquisa empírica. **Líbero**, n. 21, pg. 9-21, 2008.

³⁴ DOMÍNGUEZ, Héctor. Democracia deliberativa en Jürgen Habermas. **Analecta política**, v. 3, n. 5, pg. 301-326, 2013.

³⁵ HABERMAS, Jürgen. Comunicação política na sociedade mediática: o impacto da teoria normativa na pesquisa empírica. **Líbero**, n. 21, pg. 9-21, 2008.

³⁶ MENEZES, Ilca Santos de. A Atualização Do Conceito De Cidadania, Frente Aos Desafios Do Multiculturalismo E Da Globalização, Na Filosofia De Jürgen Habermas. (Tese) UFBA/FFCH/PPGF, 2018.

teoria crítica social que tem como intuição a emancipação social. O autor sempre se preocupou com a questão de como os indivíduos tomam suas decisões, e tal preocupação fez com que Habermas retornasse ao cidadão. Isso, o filósofo retorna ao cidadão. Esse retorno tem como pretensão reconstruir os pressupostos das decisões dos indivíduos. Para tanto, seria preciso reconstruir ou idealizar uma consciência com vistas a inseri-lo como membro responsável pela sociedade como um todo.

Reconstruir os pressupostos racionais dos indivíduos supõe fazer um retorno à modernidade. A modernidade deu início a um conceito de cidadão que nega a sociedade e os indivíduos, pelo menos numa perspectiva participativa, para idealizar um cidadão que toma suas próprias decisões baseadas nas suas próprias concepções. Descartes, a qual muitos atribuem como sendo o pai da filosofia moderna, partiu de uma concepção de sujeito não sociável, pois atribuía que o cidadão por meio de sua própria consciência daria para si as regras de sua própria vida.

Kant também partiu dessa concepção, mas acrescentado pressupostos empíricos, de modo que o cidadão mantém apesar de tudo aproximação com o próprio sujeito, mas volta-se para si como ser detentor de suas próprias regras. Rousseau impôs uma concepção de cidadão mais ou menos nessa linha ao impor um cidadão que toma suas decisões baseadas numa razão matematicamente construídas pelos outros. Digo matematicamente por que apesar de Rousseau entender a relação do cidadão com o próximo por meio da comunicação, ele ainda reduz o cidadão a uma razão ética.

Até aqui vemos uma concepção de cidadão desenhado sobre a ótica da filosofia da consciência. Como falei, se Habermas pretende elaborar um conceito de cidadão que faça jus à sua concepção de democracia deliberativa, ele precisa antes de tudo, conceitualizar o sujeito e o transformar em um cidadão menos egoísta. E ele o faz, começando principalmente pela sua Teoria do agir comunicativo, teoria a qual Habermas muda o paradigma da razão individual da filosofia da consciência para uma razão comunicativa.

Razão é o conceito moderno primordial para caracterizar o sujeito como um ser racional político. Isso se evidencia justamente na nomenclatura da filosofia moderna apelidada de racionalista, e com Kant um racionalismo empírico. Levando em conta tal contexto, Habermas muda a razão do sujeito

conceitualizando-a de outra forma, a saber, uma razão construída e erigida através da linguagem. Não é à toa que em *Direito e democracia* ele dar continuidade a essa ideia quando vai elaborar uma concepção de democracia por meio de sua teoria do discurso.

Já no prefácio vemos que Habermas troca pressupostos da razão prática por pressupostos da razão comunicativa. Na verdade Habermas quer interpretar o direito moderno à luz da sua teoria do agir comunicativo. Nesse contexto vemos como Habermas muda de forma radical o modo de compreensão dos direitos modernos. Não só os direitos, mas também a perspectiva sobre o cidadão.

Por isso ele afirma que “devemos abandonar a concepção de sujeito da filosofia da consciência e trocá-la pela concepção de sujeito comunicativo da teoria do agir comunicativo” (HABERMAS, 2011a, pg. 21)³⁷. Habermas afirma que a luz da sua teoria do discurso, o cidadão adquire outro status bem mais diferenciado e influenciável. Trata-se de um cidadão deliberante que partilha com as demais concepções de vida e decisões democráticas em nome da sociedade através do discurso.

No entanto devemos dimensionar o cidadão na teoria democrática de Habermas. Poderíamos dimensioná-los através de duas perspectivas. A primeira é conservar os cidadãos no mundo social, e a segunda é entender seu status no mundo jurídico, digo, um mundo além do social.

No mundo social Habermas conserva os cidadãos e suas disputas sociais. Ele deixa esse mundo em segundo plano porque é o mundo das opções democráticas, tendo em vista tal mundo revela a complexidade social. Mas a frente veremos que a sociedade civil se encarrega por acolher os pressupostos sociais e os encaminhar a uma esfera pública.

A outra dimensão do cidadão é justamente através de esferas públicas que recebem como função aliviar a sociedade de certas decisões. São as esferas públicas que ancoram a partir de agora a soberania popular do povo e sua perspectiva de emancipar-se democraticamente. E para que tais esferas possam intercambiar-se elas precisam de procedimentos democráticos suscetíveis para

³⁷HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2011a .

tal participação. Por isso que o procedimento adequado facilita o intercâmbio social no nível superior jurídico.

À vista disso, a teoria do discurso de Habermas não poderia falhar, haja vista que tal teoria elabora um conceito de democracia que foca em procedimentos institucionalizados que facilitam a interação social num mundo jurídico. Por isso afirma o autor que sua teoria conta com uma intersubjetividade situada noutro nível: “A teoria do discurso conta com a intersubjetividade de processos de entendimento, situada num nível superior, os quais se realizam através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas” (HABERMAS, 2011a, pg. 22)³⁸.

Habermas conserva a ideia de um cidadão republicano, o qual forma suas opiniões democráticas em parceria com os demais. Nesse caso, são as esferas públicas que encarnam a perspectiva dos cidadãos. Elas são agora uma espécie de representante dos cidadãos.

Diante disso, Habermas retoma a ideia de publicidade exposta em *Mudança estrutural da esfera pública*³⁹. Num âmbito institucional é formulada uma ideia de espaço público onde todos participam e desse modo formam suas opiniões democráticas por meio de um processo intersubjetivo de entendimento. Lubenow (2012) afirma que a retomada dessa ideia de esfera pública na democracia deliberativa tem como objetivo:

(...), buscar reavaliar o peso e os mecanismo de participação democrática e os elementos argumentativos na formação da esfera pública nos regimes democráticos. É por isso que a reformulação e a configuração da esfera pública deliberativa nos anos 90 viriam a ser tão importantes: esses novos arranjos são pensados a partir da categoria de esfera pública” (LUBENOW, 2012, pg. 201)⁴⁰

Mas a frente, veremos um pouco sobre a função da esfera pública na democracia deliberativa e porque Habermas retoma esse conceito em *Direito e democracia entre facticidade e validade volume II*.

³⁸HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2011a .

³⁹HABERMAS, Jürgen. **Theoriedes kommunikativen Handelns**. Frankfurt: Suhrkamp, 1981.

⁴⁰LUBENOW, Jorge Adriano. **Política deliberativa: modelo teórico e referências empíricas**. 2012.

2.2. ESFERA PÚBLICA

O tema da esfera pública cai de cheio na obra *Direito e democracia*, pois é na esfera pública onde são debatidos os direitos sociais vinculados ao direito e a lei, isto é, vinculados a instituições do Estado. As esferas públicas cumprem a função de reatualizar tais direitos e os canalizar para decisões governamentais. Isso demonstra certa preocupação de Habermas no que concerne ao modo de encaminhar os direitos sociais para serem atendidos e uma certa coordenação das exigências sociais.

Contudo, não devemos entender a esfera pública de modo precipitado. Deve-se tomar cuidado para não desviarmos o foco do que seja esfera pública. Esferas públicas sempre se deslocam e mudam sua estrutura caso dependa do tema a ser debatido dentro dela. Por isso o autor ressalta que:

Não devemos confundir a esfera pública como uma instituição, nem como uma organização, pois ela, não constitui uma instituição, nem como uma organização, pois, ela não constitui uma estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papéis, nem regula o modo de pertença a uma organização. (HABERMAS, 2011a, pg. 93)⁴¹

Em *Direito e democracia volume II* a noção de esfera pública cumpre o papel de reinterprete. É nela que acontecem as representações sociais feitas por esferas públicas. Na medida em que é um espaço, dentro das esferas públicas são debatidos e reaproximados vários temas sociais, inclusive até o próprio Estado discute. Acontece dentro dela uma espécie de reconhecimento intersubjetivo no qual os cidadãos entendem-se sobre os direitos e os temas sociais debatidos.

Ela, a esfera pública, e dentro dela, são debatidos direitos sociais onde tais direitos possuem, de certa forma, pessoas discutindo sobre eles. Por esse motivo, é preciso que na esfera pública os cidadãos sejam destituídos de suas participações. O que chega às esferas públicas são muitas vezes temas controversos que são filtrados e reatualizados.

⁴¹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011a .

Habermas deixa implícito com isso uma noção de cuidado com certos temas sociais que não podem ser debatidos socialmente. O que importa é que, como pensa Hannah Arendt (2007.pg. 59) “[...] que tal esfera adquiere significado especial porque tudo que vem a público é ouvido e vista por todos”⁴².

São várias as esferas públicas. Elas podem estar configuradas tanto institucionalmente ou fora. Elas se compõem de corporações parlamentares, foros. O lugar onde estar situada a esfera pública parece não importar para Habermas, desde que dentro dela sejam debatidos os direitos e as exigências sociais. O fato é que, por ter tal função ela funciona como uma espécie de rede de sensores que reagem com vistas a proteger o interesse social. Por isso, é na esfera pública que os cidadãos discutem democraticamente. Vale salientar que cidadão aqui quer dizer esfera públicas políticas que decidem em nome da sociedade.

Estas esferas assumem a função de aliviar a sociedade de certas decisões. Tais esferas públicas têm como função transformar o poder comunicativo gerado na própria esfera pública e os direcionar ao sistema administrativo do Estado⁴³. Trata-se de pensar num novo modelo de circulação do poder gerado comunicativamente pelos cidadãos para que tal poder possa desaguar em decisões governamentais.

Contudo, como tais esferas públicas não são instituições, elas se deslocam e pode ser formulada em âmbitos periféricos, isto é, fora do Estado como, por exemplo, o sistema eletrônico de comunicação, rádio, televisão, e dentre outros, ou até mesmo discussões em universidades sobre política. A questão importante é que em tais espaços devam ser debatidos temas importantes para a sociedade. Habermas chama tais esferas públicas de periferia. Elas formam uma espécie de periferia pronta pra agir caso os interesses sociais sejam feridos.

Os meios de comunicação talvez sejam, na atualidade, os maiores espaços onde se desenrolam espaços de debates sociais, haja vista que tem uma maior abrangência social do que simplesmente os debates ocorridos em

⁴²ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Forense universitária, 2007.

⁴³ Sobre este assunto ver LUBENOW, Jorge Adriano. O que há de político na Teoria da Ação Comunicativa? Sobre o déficit de institucionalização em Jürgen Habermas. **Philósophos-Revista de Filosofia**, v. 18, n. 1, pg. 157-190, 2013. p.26-27.

esferas públicas de segundo nível, isto é, institucionalmente. Isto significa que se existem uma periferia onde se formam esferas públicas e que não fazem parte do sistema político, existem também esferas públicas políticas institucionais.

Mas, se a esfera pública não pode ser entendida como uma instituição, ao menos é preciso haver instituições onde se formam opiniões democráticas. Nas palavras de Marcos Nobre e Terra (2008):

De um lado, encontra-se o núcleo do sistema político, formado pela administração, o judiciário e as instituições de formação democrática da opinião e da vontade (parlamentos, eleições, disputas partidárias, e assim por diante). Todo esse aparato concentra as funções políticas decisórias, variando a abertura que se dá a tematizações e justificativas (NOBRE; TERRA, 2008, pg. 252)⁴⁴

Nessas arenas livres de coerções pode-se ter lugar a argumentação racional, de forma que a comunicação assim produzida pode ser considerada livre e, nessa medida, capaz de motivar um processo legislativo racional (BACHUR, 2017, pg. 349)⁴⁵.

A argumentação que se desenvolve dentro dessas arenas tem como tema questões de interesse social discutidos de forma pública. Na apresentação à edição Brasileira presente no livro *Mudança estrutural da esfera pública* é apresentado que esta ideia “[...] tem como fio condutor a ideia Kantiana de um uso público da razão, isto é, de pessoas privadas que discutem mediante razões uma variedade enorme de temas e questões” (HABERMAS, 2011b, pg. 17)⁴⁶. Nesse sentido, segundo Avritzer (1999, pg. 29) “[...] os indivíduos no interior de uma esfera pública democrática discutem e deliberam sobre questões políticas, adotam estratégias para tornar a autoridade política sensível às suas discussões e deliberações”⁴⁷.

Uma das estratégias adotadas pelas esferas públicas é tomar cuidado com a questão dos direitos sociais e de não se deixar de forma alguma ser anteriormente pré-estabelecida. Ela não pode configurar-se em temas

⁴⁴NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2008.

⁴⁵BACHUR, João Paulo. Intersubjectivity or Solipsism? Problems with Jürgen Habermas' Theory of Communicative Action. **DADOS: Revista de Ciências Sociais**, v. 60, n. 2, pg. 541, 2017.

⁴⁶HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa (trad. Denilson Luís Werle). São Paulo: UNESP, 2011b.

⁴⁷AVRITZER, Leonardo et al. Teoria democrática, esfera pública e participação local. In: **Sociologias**, v. 1, n. 2, 1999.

anteriormente estabelecidos, pois pode correr o risco de ser corrompida e não passar de um programa executado pelas instituições. Todos os temas, agendas, horários de tais esferas, não podem ser pré-estabelecidos, tudo é configurado conforme ao momento do encontro.

A esfera pública por configurar um espaço democrático, conforme já salientamos, ela discute os direitos sociais vinculados à lei do Estado, isto é, as constituições do Estado, mas os direitos dessas constituições são reatualizados com os direitos sociais oriundos da sociedade. Tais direitos são encaminhados pela sociedade civil, isto é, a base política da sociedade na democracia deliberativa. Por isso que não pode haver temas estabelecido previamente, pois a sociedade estar sempre em mudança.

2.3. CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL

A nova base política proposta por Habermas é a sociedade civil, mas uma sociedade civil diferenciada funcionalmente, que não seja subordinada ao Estado e que aproxime cada vez mais a sociedade deste, isto é, “É um conceito moderno, que se contrapõe à tradicional sociedade burguesa, a qual se baseia em sistema de necessidades econômicas” (MARQUETTE; VANZELLA, 2018, pg. 142)⁴⁸.

Nas palavras do próprio autor: “Como no modelo liberal, as fronteiras entre Estado e Sociedade são respeitadas, porém, aqui, a sociedade civil, tomada como base social de esferas públicas autônomas, distingue-se tanto do sistema econômico, como da administração” (HABERMAS, 2011a, pg. 22)⁴⁹

A sociedade civil é introduzida por Habermas porque esta recebe a função de acolher os pressupostos sociais oriundos da sociedade e os direcionar para as esferas públicas políticas autônomas. O encontro da sociedade civil com as esferas públicas concretiza um processo amplo de democracia gerando um novo ambiente onde ocorre um processo comunicativo (mundo da vida) influenciando o Estado.

⁴⁸MARQUETTE, Felipe Rotta; VANZELLA, José Marcos Miné. Compreendendo a sociedade civil e a esfera pública política de Habermas. *In: Revista Direito & Paz*, v. 2, n. 39, pg. 155-174, 2018.

⁴⁹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2011a.

Por isso, a sociedade civil encontra-se num outro âmbito, a saber, num mundo da vida. O mundo da vida serve como um saber pré-estruturado e que ao mesmo tempo é um pano de fundo para as diversas instituições da sociedade civil. Segundo Miranda (2009, pg. 119): “[...] na teoria discursiva de Habermas, o papel que resta ao mundo da vida é o de prover temas e argumentos para a problematização em discursos de justificação pelo devido processo legislativo”⁵⁰.

Esses saberes são vários, e conforme os desloca ele pode adquirir vida em cada ator da sociedade civil. Assim: “[...] o mundo da vida e a sociedade civil constituem a pré-condição institucional e cultural para o surgimento de identidades coletivas com capacidades de ação” (TEIXEIRA, 2009, pg. 170)⁵¹. E mais do que isso, “[...] os atores da sociedade civil articulam interesses políticos e afrontam o Estado por meio de demandas provenientes dos mundos da vida de vários grupos” (HABERMAS, 2008, pg. 15)⁵², pois, é no mundo da vida que se encontram os “[...] movimentos sociais, organizações e associações, que expressam os problemas sociais das esferas privadas”. (SILVA; AMORIM, 2010, pg. 146)⁵³

Traduzindo em termos democráticos poderíamos dizer que o mundo da vida é o mundo das opiniões democráticas o qual os indivíduos escolhem suas instituições a lutarem por seus direitos. Essa complexidade social demonstra que deve haver instituições democráticas que acolham os diversos grupos sociais presentes no mundo da vida. Dessa maneira, a sociedade civil conta com outros tipos de instituições ao mesmo tempo novas e redescobertas por Habermas. Além disso: “[...] os atores não visam conquistar poder, mas exercer influência pela participação em associações e movimentos democráticos por meio da mídia pública e, por isso, sem características limitativas” (MARQUETE; VANZELLA, 2018, pg. 143)⁵⁴. Nas palavras do próprio autor: “A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações, e associações, os quais captam os ecos dos

⁵⁰MIRANDA, Maressa Silva. O mundo da vida e o Direito na obra de Jürgen Habermas. **Prisma Jurídico**, v. 8, n. 1, pg. 97-120, 2009.

⁵¹TEIXEIRA, Ricardino Jacinto Dumas. O CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL: um debate a partir do contexto da Guiné-Bissau. In: **Estudos de Sociologia**, v. 2, n. 15, pg. 161-180, 2009. pg 170.

⁵²HABERMAS, Jürgen. Comunicação política na sociedade mediática: o impacto da teoria normativa na pesquisa empírica. **Líbero**, n. 21, pg. 9-21, 2008. pg. 15

⁵³ SILVA, Lilian Lenite da; AMORIM, Wellington Lima. Um balanço teórico sobre a teoria da democracia deliberativa – As críticas de Joshua Cohen a Jürgen Habermas. In: Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.4, n.1, p.140-159, Sem I 2010.

⁵⁴MARQUETTE, Felipe Rotta; VANZELLA, José Marcos Miné. Compreendendo a sociedade civil e a esfera pública política de Habermas. In: **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 39, pg. 155-174, 2018.

problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-no e os transmitem a seguir, para a esfera pública política” (HABERMAS, 2011a, p.100)⁵⁵.

Os problemas sociais capitados pela sociedade civil são muitas vezes problemas particulares, mas esta (a sociedade civil) garante que, aqueles problemas ou aqueles direitos que a sociedade quer que sejam colocados em pauta venham a debate. A sociedade civil exerce mais a função de selecionar os temas⁵⁶ sociais que serão postos em discussões e de encaminhá-los para a esfera pública política.

Desse modo, o pareamento da sociedade civil com as esferas públicas autônomas garante um aspecto que Habermas chama de “normativo”. Tal aspecto normativo garante que as diferentes estruturas procuram encontrar um ponto em comum entre elas de forma solidária. Tal solidariedade preocupa-se com a inclusão do outro, de forma a considerar que os outros (nesse caso as esferas distintas) são importantes.´

Do encontro da sociedade civil com esferas públicas políticas resultam uma reatualização dos direitos sociais e desse modo um processo de legitimação dos direitos sociais baseado na deliberação. O poder comunicativo gerado nas esferas públicas políticas é um poder gerado por meio da deliberação, pois Ottmann (2006, pg. 316, tradução nossa) afirma que o cidadão que delibera “[...] considera, consulta-se e consulta os outros”⁵⁷.

Conforme verificamos, a esfera pública exerce influência, e não decisão sobre o sistema político. Tal influência precisa ser mediada. Por isso se faz fundamental o princípio da soberania popular como procedimento.

⁵⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2011a.

⁵⁶ “O Estado deve enfrentar as demandas advindas da sociedade civil e debatidas na esfera pública política. Demandas como bens e serviços, subsídios, infraestrutura para vários sistemas funcionais, como o comércio e o mercado de trabalho, a saúde, a seguridade social, o tráfego, a energia, as pesquisas e o desenvolvimento, a educação” HABERMAS, Jürgen. Comunicação política na sociedade mediática: o impacto da teoria normativa na pesquisa empírica. **Líbero**, n. 21, pg. 9-21, 2016. pg. 15.

⁵⁷OTTMANN, Henning. Liberale, republikanische, deliberative Demokratie. **Synthesis philosophica**, v. 21, n. 2, pg. 315, 2006. pg. 316.

2.4. SOBERANIA POPULAR COMO PROCEDIMENTO

Na democracia procedimental habermasiana o poder que emana do povo é sempre capitado por instancias políticas diretamente em relação com o povo e caminhar os problemas sociais os direcionando ao sistema político. Nas palavras de Habermas: “[...] todavia, a ideia de democracia, apoiada no conceito do discurso, parte da imagem de uma sociedade descentrada, a qual constitui, ao lado da esfera pública política, uma arena para a percepção, a identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade” (HABERMAS, 2011, pg. 24)⁵⁸

Assim, o modelo procedimental de democracia e sua forma de participação política, conforme já destacamos, captam os problemas que emergem da sociedade para que esses problemas possam ser acatados por uma esfera pública política. Nessa nova arena institucional os problemas que emergem da sociedade são reinterpretados por uma esfera pública política formando um poder que se desenvolve institucionalmente de forma circular. À vista disso, a soberania do povo ganha um novo patamar. Nas palavras do próprio Habermas:

A soberania do povo retira-se para o anonimato dos processos democráticos e para a implementação jurídica de seus pressupostos comunicativos pretensiosos para fazer-se valer como poder produzido comunicativamente. Para sermos mais precisos: esse poder resulta das interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas culturalmente, as quais encontram, por seu turno, uma base nas associações de uma sociedade civil que se distancia tanto do Estado como da economia” (HABERMAS, 2011a, pg. 24)⁵⁹.

Dessa maneira, o conceito de soberania é reinterpretado por Habermas com vista a ter outro sentido bem mais eficiente no que se refere à sociedade. Assim, “Habermas pretende superar o conceito tradicional de soberania” (MARTINS, 1997, pg. 87)⁶⁰, visando buscar dentro daquela antiga ideia de

⁵⁸HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2011a.

⁵⁹Id., Ibid.

⁶⁰MARTINS, António Manuel. Modelos de democracia. In: **Revista Filosófica de Coimbra**, v. 11, pg. 85-100, 1997. pg. 87

soberania do povo uma perspectiva de democracia radical. Habermas o reinterpreta em termos intersubjetivos.

Habermas pensa numa nova forma de poder político que respeite a sociedade e que possa ser fundamentado racionalmente através de um processo comunicativo entre diferentes esferas, chegando a consensos racionalmente aceitáveis entre as partes. Em vista disso, o conceito de soberania é reformulado por Habermas ganhando uma nova versão: “Em sua versão procedimentalista, a ideia de soberania do povo chama a atenção para as condições marginais, as quais possibilitam a auto-organização de uma comunidade jurídica sem, no entanto, encontrar-se simplesmente à mercê da vontade dos cidadãos” (HABERMAS, 2011a, pg. 25)⁶¹

No texto *Soberania popular como procedimento*⁶² Habermas chama atenção para essa ideia da soberania como procedimento. Ele chama atenção para o fato de que as esferas públicas constituem espaços de debates políticos que asseguram a liberdade pública. Como tais esferas refletem sobre uma auto-organização social, elas demonstram o lugar onde acontece a soberania do povo.

A soberania é exercida por esferas públicas autônomas que deliberam com vistas a proteger os interesses sociais e zelar sempre por eles. Diferentemente de Rousseau, Habermas não vê a soberania como reduzida a uma vontade coletiva do povo, mas vê a soberania na medida em que surge através de um procedimento democrático⁶³.

Desse modo: A “soberania popular” é dissolvida em procedimentos capazes de garantir as condições que possibilitam aos processos de comunicação pública tomarem a forma de deliberação e decisão formalmente instituídos (LUBENOW, 2015, pg. 109)⁶⁴

Conforme verificamos, a soberania popular não se reduz mais a uma junção de cidadãos individuais, mas desloca-se por esferas públicas estatuídas

⁶¹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2011a.

⁶²HABERMAS, Jürgen. Soberania popular como procedimento. In: **Novos Estudos**, v. 26, pg. 100-113, 1990.

⁶³ Sobre este assunto ver “Soberania popular como procedimento”, Habermas, J. (1990). Soberania popular como procedimento. *Novos Estudos*, 26, 100-113.

⁶⁴LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. Curitiba CRV, 2015, pg. 109.

às quais garantem a soberania popular na forma de uma comunicação pública estabelecida entre elas. Assim, a vontade do povo desloca-se por âmbitos institucionais, circulam se transformando poder administrativo através das influências das respectivas esferas públicas.

Sendo assim, Habermas afirma que: “No Estado de direito delineado pela teoria do discurso, a soberania do povo não se encarna mais numa reunião de cidadãos autônomos facilmente identificáveis. Ela se retira para os círculos de comunicação de foros e corporações, de certa forma destituídos de sujeito (HABERMAS, 2012, pg. 173)⁶⁵.

Tais foros de comunicação, conforme já ressaltamos, têm a função de reatualizar e legitimar os direitos de forma a institucionalizar novas decisões, novos direitos. Apenas o procedimento legítimo democrático institucionalizado é capaz de instaurar os direitos. Sendo assim, todos os membros se reúnem na forma de relações públicas em encontros com esferas públicas e discutem os direitos sociais os quais são estabelecidos na forma de uma discussão pública.

Esse modo de socialização é imposto por Habermas justamente por considerar a sociedade moderna complexa. Contra essa complexidade Habermas defende uma espécie de neutralidade⁶⁶, pois a política deliberativa do filósofo enfatiza um modo neutro de socialização jurídica, considerando o sistema político ao lado de outros. Isso significa que, apesar de no sistema político cada cidadão possuir um poder político, a democracia é um projeto compartilhado, de modo que todos os cidadãos possuem as mesmas liberdades de participação por serem garantidos a estes o direito de participar.

O direito na democracia deliberativa aparece sobre uma perspectiva de diminuição das diferenças, haja vista que serve como um possibilitador de justificativa dos cidadãos. Habermas “compreende o direito de forma procedural discursiva legitimado na (e pela) própria prática da comunicação” (ALVIM, 2006, pg. 1)⁶⁷

⁶⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

⁶⁶“Neutralidade significa, em primeiro lugar, que o justo, fundamentado na lógica da argumentação, tem o primado sobre o bom, ou seja, que as questões relativas à vida boa cedem o lugar às questões da justiça” HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

⁶⁷ ALVIM, Joaquim Leonel Rezende. O modelo de direito procedimental-discursivo em Jürgen Habermas. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 5, n. 1, pg. 42-55, 2006.

“é possível entender os direitos fundamentais e os princípios do Estado de direito como outros tantos passos rumo à redução da complexidade inevitável que aparece na contraluz do modelo de socialização comunicativa pura. Isso vale especialmente para a concretização jurídica desses princípios e para a institucionalização dos processos da [cidadania] deliberativa (regra da maioria, órgãos de representação, transmissão de competências de decisão, entrelaçamento de permissões de controle etc.)” (HABERMAS, 1997, vol. II: 55 apud TENÓRIO; DUTRA, MAGALHÃES, 2004, pg. 08)⁶⁸.

Numa sociedade complexa a qual vivemos atualmente, o exercício da cidadania precisa-se ser feito de forma inclusiva, considerando toda a sociedade. Procedimentos que possibilitem uma cidadania desenvolvida institucionalmente permitem a diminuição da complexidade social, haja vista que são formuladas soluções baseadas em discursos. Apenas o povo, agora um povo soberano unido por um procedimento mais ofensivo consegue se firmar contra um Estado de direito.

À vista disso, Habermas propõe uma cidadania deliberativa procedimental em que nela estão presentes a soberania popular e os direitos humanos, ou seja, a autonomia pública presente em procedimentos democráticos como no modelo republicano e a autonomia privada como no modelo liberal que defende os direitos humanos. Nessa cidadania os sujeitos se entendem não só como destinatários das leis, mas também seus coautores.

Habermas tratará dessa questão no capítulo III do Livro Direito e democracia. Assim sendo, “Habermas pretende superar a ambiguidade latente tanto em Kant como em Rousseau na articulação entre Direito, Moral e Democracia. Ambiguidade que resultaria, em grande parte, da relação concorrencial entre direitos humanos e Soberania popular” (REPA, 2013, pg. 104)⁶⁹.

Pois, para Habermas a política desenvolvida pelo menos até o momento de sua elaboração da teoria do direito, não conseguiu equacionar de forma correta a soberania popular e os direitos humanos, ou seja, a autonomia pública

⁶⁸ TENÓRIO, Fernando Guilherme; DUTRA, José Luís de Abreu; MAGALHÃES, Carla Marisa Rebelo de. Gestão social e desenvolvimento local: uma perspectiva a partir da cidadania deliberativa. **ENANPAD-ENCONTRO ANUAL DA ANPAD**, v. 28, 2004.

⁶⁹ REPA, Luiz. A Cooriginariedade entre Direitos Humanos e Soberania Popular: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau. In: Trans/Form/Ação, Marília, v. 36, pg. 103-120, 2013.

e privada, que não deixa de ser uma concorrência entre as liberdades dos antigos e as liberdades dos modernos.

Existe uma tensão entre autonomia pública e privada que Habermas pretende superar a luz de pressupostos da sua teoria do discurso. Nas palavras de Salgado (2019, pg. 819): “Tenório (2005) anotou que o modelo de democracia da cidadania deliberativa de Habermas é fundamentado na correlação entre direitos humanos e soberania popular e na reinterpretação da autonomia nos moldes da teoria do discurso”.

3. SOBERANIA POPULAR E DIREITOS HUMANOS: A TENSÃO ENTRE AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA

Neste capítulo apresento uma breve introdução enfatizando algumas das principais obras do respectivo assunto a ser tratado com vistas a ser fiel ao referencial teórico adotado. Mostro também, inicialmente, porque os dois modelos de democracia demonstram certa forma de autoritarismo. Em seguida detalho os dois principais tópicos do capítulo demonstrando a tensão entre autonomia pública e privada à luz do pensamento de Rousseau e de Immanuel Kant.

“Habermas assemelha os dois filósofos às tradições política liberal” e “republicana”. Não pretendo, por enquanto, descrever a eficiência do princípio do discurso de Habermas como reconciliação entre as duas autonomias, mas mostrar apenas um esboço de porquê, Habermas se interessa por tais filósofos políticos, qual a crítica que ele apresenta a Rousseau e mostrar em qual conteúdo reside o modo de estabelecer o nexo entre autonomia pública e privada.

A tensão entre autonomia pública e privada é uma tensão que nos faz refletir sobre a Grécia quando os senhores deixavam suas casas para irem debater na ágora, como era conhecida a praça⁷⁰. Nesse local, o interesse público (o interesse social) era posto em questão. Tal ideia ganhou vida nas obras de Aristóteles, o qual afirma que a sociedade é a primeira forma de governo prevaiente e através dela o homem se realizava politicamente discutindo de forma pública e social os interesses da sociedade.

Essa reflexão sobre os diversos espaços sociais de formação democrática ganha vida nas reflexões de Habermas. Tanto é que o filósofo passa a refletir sobre aquilo que é público e é privado sobre três perspectivas em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*. Reflete o que é público e privado na Grécia, na época medieval e na época moderna.

Nesse sentido, Habermas toma curiosidade pela seguinte questão: Como a política antiga se relaciona com a moderna? Como conservar os antigos

⁷⁰ Jorge Adriano Lubenow no livro *A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica*, 2015, acredita que é a partir dessa ideia que Habermas tematiza a esfera pública em oposição aquilo que é privado.

valores sociais com o novo modelo de legitimação dos direitos modernos? Como conciliar aquilo que é público e aquilo que é privado? Como Estabelecer uma relação que não seja uma relação de concorrência entre direito e democracia?

Essa discussão ganha corpo em *Direito e democracia volumes I e II*, obra pela qual Habermas demonstra a democracia deliberativa como reconciliação entre direitos humanos e soberania popular, a saber, entre liberdades dos antigos, e liberdade dos modernos. Por isso Habermas afirma que: “Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno” (HABERMAS, 2012, pg. 300)⁷¹.

Esses temas tornam-se importantes para Habermas uma vez que o Estado moderno é um dos principais pano de fundo da sua teoria política e consequentemente sua teoria do direito. Esse tema compõe um dos tópicos do capítulo III do livro *Direito e democracia volume I*, mais precisamente o tópico IV. No respectivo tópico Habermas apresenta uma retrospectiva às tradições liberais e republicanas buscando uma nova conotação e uma nova análise sobre tais modelos. Para tanto, as ideias de Frank Michelman retornam de maneira estratégica na obra de Habermas.

Liberalismo e comunitarismo são duas frentes políticas que surgiram nos Estados Unidos na década de 80 a 90. Dentre seus principais expoentes encontram-se dois filósofos políticos que são importantes para Habermas. Um chama-se Frank Michelman, e o outro John Rawls. Michelman é adepto da tradição republicana política, pois busca recuperar um ideal político que serve como espelho para a formulação de leis constitucionais.

Segundo Michelman o antigo regime que nos remete aos gregos e os quais demonstram uma soberania do povo torna-se o mar das formulações constitucionais das leis mobilizando estas a adotarem como sistema de governo o republicano. Pois é, Michelman encanta os olhos de Habermas com sua ideia, porque representa uma nova ideia no cenário político que nos remete a institucionalização de um ideal democrático calcado na vontade do povo. Dessa maneira, o comunitarismo passa a interpretar os direitos humanos como direitos originados através de um processo democrático coletivo o qual enfatizava a ideia

⁷¹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012. pg. 300.

de bem comum. Os republicanos comunitaristas também pregavam a ideia de autogoverno.

Um segundo momento de Michelman diz respeito ao liberalismo originado em John Rawls. Michelman abraça o ideário de justiça de Rawls, afirmando que seu ideal demonstra um espelho sobre o modelo democrático de democracia. Rawls elabora uma obra intitulada de *Teoria da Justiça* a qual enfatiza como proceder com uma justiça igual para todos, privilegiando o direito individual dos sujeitos pregados por uma constituição e por uma distribuição⁷² dos direitos de forma equitativa⁷³.

Essa discussão dar impulso para que Habermas desenvolva um terceiro modelo de democracia intitulado de democracia deliberativa. Mesmo que tal discussão faça parte do tema de abertura do capítulo IX da *Inclusão do outro*, em *Direito e democracia volume I* a discussão com Michelman representa o capítulo VI, capítulo que Habermas analisa a discussão sobre o papel constitucional na visão da política liberal, republicana e procedimental.

No capítulo VII do volume II de *Direito e democracia* essa discussão ganha outro sentido quando Habermas vai adotar seu modelo de política democrática procedimental, o qual retoma os 3 modelos de democracia já exposto no capítulo supracitado do volume I, isto é, o capítulo VI.

Dessa maneira, a discussão de Habermas torna-se uma vai e vem no que se refere aos modelos de democracia que, quando não analisado de forma correta, pode confundir a mente do leitor. Mas, é só no *capítulo III de Direito e democracia volume I* que Habermas retoma novamente a discussão com Michelman, retomando o tema supracitado sobre os com unitaristas e os liberais, os quais contribuem com interpretações diferenciadas dos direitos humanos e da soberania popular.

Nas palavras de Habermas: “As tradições políticas surgidas nos Estados Unidos e caracterizadas como “liberais” e “republicanas” interpretam os direitos humanos como expressão de autodeterminação moral e a soberania do povo

⁷² “John Rawls dedica-se à questão da aplicabilidade de uma justiça distributiva e como conciliar as noções de liberdades e igualdades dentro de uma democracia com um sistema socioeconômico bem formulado” (FARIAS, 2017, s/d). FARIAS, Giacomo Tenorio. O conceito de justiça de John Rawls e análise crítica de Jürgen Habermas. **Âmbito jurídico**, 2017.

⁷³ Sobre este assunto ver *Uma teoria da justiça* John Rawls. Editora: Martins fontes. São Paulo 2008, capítulo I cujo título é JUSTIÇA COMO EQUIDADE.

não aparecem como elementos complementares, e sim, concorrentes”. (HABERMAS, 2012, p.133)⁷⁴.

Se são concorrentes, certamente essas duas tradições políticas apresentam uma tensão entre si, e não só isso, mas também formas tirânicas. A tradição liberal postula que o cidadão é detentor de certos direitos que garantem o uso da autonomia política dos cidadãos, pois, em termos políticos os liberais não se resumem a uma ideologia presente na soberania popular, pois afirmam que o cidadão é um ser racional que não se deixa reduzir por uma vontade coletiva. Ele, o sujeito, é apenas um cidadão que regula sua própria vida e decide por si só o destino de sua vida.

Essa postulação faz parte do modelo liberal, pois, uma vez que neste existe um processo político que reduz a sociedade a um pequeno número, esse pequeno número não é a sociedade como um todo.

Por isso: “[...] os liberais evocam o perigo de uma “tirania da maioria” (Id. lb., pg. 134)⁷⁵. Tal tirania comprova-se porque funciona da seguinte forma: “deixemos o povo votar e exercer suas lutas competitivas”. Assim também são os partidos eleitos pelas diversas maiorias tirânicas.

A tirania liberal tem seu fundamento nos direitos humanos que os cidadãos possuem frente ao Estado. Tais direitos são defendidos pelo Estado, desde que na defesa de suas pretensões individuais respeitem os limites estabelecidos pelas leis.

Esta perspectiva contraria a perspectiva tirânica republicana, isto é, tem “[...] um receio de que os cidadãos reunidos poderiam tomar decisões coletivas que suprimissem as liberdades que a eles mesmo beneficiam” (NOBRE; TERRA, 2008, pg. 98)⁷⁶.

Por outro lado, os cidadãos no modelo republicano são responsáveis por se organizarem socialmente de forma a estabelecer uma auto-organização social. Nessa tarefa, que não deixa de ser uma forma de proteção que os indivíduos usam em vista de proteger suas liberdades individuais por meio de

⁷⁴HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012. P.133

⁷⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012. P 134.

⁷⁶NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2008.

coações como as leis, os cidadãos criam, através de um acordo que envolve a coletividade, prerrogativas sobre o destino da sua vida, bem como a criação de certos direitos.

Nesse modelo funda-se um novo tipo de autoritarismo, que também é um autoritarismo da maioria, porém, aqui a maioria refere-se à supremacia da autonomia pública. Essa autonomia pública forma um novo tipo de socialização cultural pelo fato de também considerar certas minorias sociais, pois, toda vez que um Estado for tomar decisões políticas precisa estar pautado nesses pressupostos da autonomia pública. “O princípio da soberania popular se expressa nos direitos à comunicação e participação que asseguram a autonomia pública dos cidadãos no Estado” (HABERMAS, 2007, pg. 298)⁷⁷, ou seja, “[...] considerando a autonomia como a realização consciente da forma de vida de um povo concreto” (BORGES; GARCIA, 2016, pg. 11)⁷⁸

Dois filósofos se opõem a essas duas ideias e servem de vetor para Habermas a fim de explicar a relação entre os dois momentos supracitados, ou melhor, entre liberalismo e republicanismo. Esses dois filósofos caracterizam de forma antagônica a concorrência entre direitos humanos e soberania popular presentes no modelo liberal e republicano. Esses dois filósofos tornam-se importante, porque se nos modelos citados acima os dois tipos de autonomia apareciam como concorrente, nesses dois filósofos elas aparecem de forma mediada. Nas palavras do próprio Habermas:

Opondo-se a essa linha, Rousseau e Kant tomaram como objetivo pensar a união prática e a vontade soberana no conceito de autonomia, de tal modo que a ideia dos direitos humanos e o princípio da soberania do povo se interpretassem mutuamente. Mesmo assim, eles não conseguiram entrelaçar simetricamente os dois conceitos. De um ponto de vista geral, Kant sugeriu um modo de ler a autonomia que se aproxima mais do liberal, ao passo que Rousseau se aproximou mais do republicano (HABERMAS, 2012 pg. 134)⁷⁹.

Kant e Rousseau sugerem modos de ler a autonomia que estabelece uma relação de complemento entre direito e democracia. Conforme vimos, os dois

⁷⁷HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007. p.298

⁷⁸BORGES, Amanda Tavares; GARCIA, Priscila Mara. A crítica de Jürgen Habermas à proposta de legitimação na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. In: **Jornada Científica**, v. 1, n. 2, 2016.

⁷⁹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012

modelos de democracia não estão ainda, pelo menos numa perspectiva da autonomia, complementados entre si, mas concorrentes.

Apenas a fim de entender como direito e moral se complementam que Habermas estabelece a Kant e a Rousseau a responsabilidade de colocar essa discussão à luz de um conceito, segundo o qual é possível pensar a união concorrente dos sujeitos individuais e coletivos sobre o mesmo prisma. Tal prisma é a autonomia.

Voltando um pouco ao começo do parágrafo primeiro, vimos como Habermas afirma que soberania do povo e direitos humanos constitui o cerne que servem como justificativa do direito moderno. Isso dar-se porque o Estado moderno encontrou no conceito de autonomia sua justificação única. Porque isso aconteceu.

Porque com o avanço da ciência moderna os vários sistemas de valores sociais como ciência, arte, direito, moral etc., ganharam autonomia e o direito passou a regular tais autonomias através de suas leis. Esse pensamento também é pensado em termos de participação social, isto é, de forma democrática.

Para tanto, o Estado moderno criou um método de participação democrática chamado de soberania do povo. Isto significa que o Estado garantiu aos cidadãos a liberdade de fazer uso dos seus direitos políticos e lutar por tais direitos. Habermas afirma que por estabelecer tal circunstância o Estado moderno impôs ao cidadão fazer uso da sua autonomia política que ocorre de forma pública.

De fato, o Estado moderno quando queria justificar seus direitos os fez através de um processo democrático que ocorria de forma pública, no qual os cidadãos poderiam chegar a um consenso sobre como justificar a administração do Estado para com eles. Nesse sentido, o Estado moderno mudou sua perspectiva de Estado de direito para Estado democrático de direito.

Assim como o Estado moderno encontrou na autonomia seu fundamento último⁸⁰, a filosofia moral também estabeleceu uma autonomia. Todavia, tal autonomia era uma autonomia mais individual do que coletiva. Porém, assim como a filosofia moral pensou numa autonomia do indivíduo sozinho e solitário,

⁸⁰ NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2008

não considerando a coletividade como um todo, o Estado moderno também cometeu o mesmo erro.

Para Habermas, como o conceito de autonomia e participação democrática do Estado moderno não abarca a sociedade como um todo, muito menos a autonomia do modelo filosófico moral, ele acha justo estabelecer uma reinterpretação dessa autonomia.

Tal reinterpretação baseia-se na sua teoria do discurso. Não se trata da ideia de uma autonomia ser superior a outra, como nas duas interpretações de Kant e Rousseau, mas estabelecer pontos comuns entre ambas. A fim de compreender melhor o respectivo conceito de autonomia de cada filósofo, os quais Habermas lança a fogo nessa discussão arriscada, distingo a ideia de cada um e de como eles correlacionam a autonomia pública e privada.

3.1. AUTONOMIA PRIVADA SEGUNDO KANT

Immanuel Kant é um dos principais filósofos políticos estudados por Habermas. Este cita Kant em várias obras como *Mudança estrutural da esfera pública*, *Teoria do Agir Comunicativo*, *Consciência Moral e agir comunicativo*, *Direito e democracia volumes I e II*, *Inclusão do outro*. Ou seja, poderíamos dizer que Habermas é um dos mais renomados continuadores das ideias Kantianas, sobretudo a ideia de autonomia, segundo a qual o homem possui uma capacidade de auto legislar-se perante a sociedade e tudo aquilo que é exterior à sua razão.

Kant interpretou mais a autonomia semelhante ao modelo liberal, porque segundo ele nenhum cidadão no exercício de autonomia política seria subordinado a algo exterior. Na *Metafísica dos costumes* Kant já demonstra que o princípio da ação moral se encontra na razão do sujeito individual, ou seja, o sujeito é senhor de si mesmo e segue sua autonomia segundo suas próprias prerrogativas respeitando sempre os demais. Dessa forma, para Brandão (2017, pg. 172) “[...] a liberdade do indivíduo é efetivada a partir de sua autonomia,

sendo está a garantia de legitimidade e justificação da cogência das normas jurídicas modernas”⁸¹

Kant subordinou o direito à moral⁸², extraíndo das leis morais as leis jurídicas. Já que Kant extrai das leis morais as leis jurídicas, isto é, através de leis que o indivíduo se dá a si mesmo, o indivíduo seria senhor de si não estando subordinado a outros meios como o direito moderno, por exemplo.

Dessa maneira, o direito seria uma subclasse das leis morais. Do mesmo modo que o direito possui um sistema de normas capazes de coagir os indivíduos, a moral no sentido kantiano também tem, tendo em vista que o homem possui uma capacidade racional de decidir o que é bom para si, tal como uma liberdade subjetiva.

Portanto, o direito em Kant não precisa passar por uma espécie de consenso coletivo como em Rousseau. Nas palavras de Habermas: “Kant não interpretou a ligação da soberania popular aos direitos humanos como restrição, porque ele partiu do princípio de que ninguém, no exercício de sua autonomia como cidadão, poderia dar a sua adesão a leis que pecam contra sua autonomia privada garantida pelo direito natural” (HABERMAS, 2012, pg. 135)⁸³

Kant ainda conserva o direito natural firmado na linha Hobesiana do direito. Todavia, vemos nas teses de Hobbes que no contrato os cidadãos unem-se entregando a liberdade de legislar a um soberano que passa a regular a sociedade por meio de leis e que não pode de modo algum ser coagido. Isso se torna negativo para Kant, haja vista que Kant tenta justificar os direitos modernos subordinando-o à moral, pois o cidadão é detentor e juiz de si mesmo e examina leis que são impostas por um Estado, por assim dizer.

Entretanto, o que Kant considera relevante no contrato social não é a submissão dos direitos naturais a um soberano, mas o próprio direito natural que cada indivíduo possui, e isso os possibilita viver e gozar de uma liberdade a qual todos possuem.

⁸¹ BRANDÃO, André Guimarães Borges. Autonomia plena e política e cooriginaridade entre autonomia privada e pública em John Rawls e Jürgen Habermas. In: LIMA, Clovis Ricardo Montenegro de Lima (Org.). **Anais do 13º Colóquio Habermas e 4º Colóquio de Filosofia da Informação**, 2017.

⁸² Kant aborda essa relação na obra *Metafísica dos costumes*

⁸³HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012

Pavão (2008, p.92) afirma que “[...] não é a proteção à vida, liberdade e bens, como em Locke, mas o dever que a razão determina o fundamento para ingressarmos numa comunidade política”⁸⁴. Para Kant os indivíduos possuem uma razão que examina as leis e através dessa avaliação podem fundamentar justificar as leis para que as leis impostas por um Estado não venham pecar contra a autonomia do indivíduo.

Para Habermas, há uma defesa exacerbada da autonomia individual do sujeito na teoria kantiana do direito atribuindo ao indivíduo a característica única de ser senhor de si mesmo. Tal ideia torna-se um pouco negativa, pois “os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral do indivíduo só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos” (HABERMAS, 2012, pg. 127)⁸⁵. Dessa maneira, Habermas aproxima Kant um pouco mais de Rousseau, já que Kant dispensa o contrato da sociedade. Contrário à Kant no sentido da reconstrução da autonomia, Rousseau acredita numa autonomia erigida através da coletividade social.

3.2 . AUTONOMIA PÚBLICA SEGUNDO ROUSSEAU

O interesse de Habermas pelas ideias de Rousseau sobre a democracia e sobre a autonomia é tão forte que o autor acaba adotando algumas perspectivas das ideias democráticas roussseliana. Em vista disso, o processo democrático presente na teoria política de Rousseau é essencial para Habermas, porque atribui ao povo um critério autônomo de decisão.

Tal autonomia garante ao povo a soberania popular e por meio desta as pessoas lutarem por seus direitos, unidas coletivamente através de uma visão comum de mundo. Unidos eles trocam direitos uns com os outros.

A eficiência da soberania popular dar-se porque revela um nexos entre direitos humanos e soberania popular, de forma a unir os cidadãos em nome de uma só pretensão democraticamente selecionada e indelegável. Assim, Pinto

⁸⁴PAVÃO, Aginaldo. A crítica de Kant a Hobbes em teoria e prática. In: *Philosophica-Perspectivas e Fronteiras do Humano*, Lisboa, n. 31, pg. 91-101, 2008.

⁸⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012, p.127.

(s/d, online)⁸⁶ afirma que “A soberania do povo, manifesta pelo legislativo, é inalienável, ou seja, não pode ser representada. A democracia segundo Rousseau considera que toda a lei não ratificada pelo povo em pessoa é nula”

Ao impor um modo de ler a autonomia que se assemelha mais ao republicanismo, Rousseau torna-se uma saída para garantir que os direitos humanos devem passar pelos critérios de uma análise social e serem justificados através desta. É desse modo que Rousseau constrói seu conceito de autonomia. Nas palavras de Habermas:

Rousseau parte da constituição da autonomia do cidadão e introduz a fortiori um nexo interno entre soberania popular e os direitos humanos. No entanto, como a vontade do povo somente pode exprimir-se na linguagem de leis abstratas e gerais, está inscrito naturalmente nela o direito a iguais liberdades subjetivas, que Kant antepõe, enquanto direito humano fundamento moralmente, à formação política da vontade (HABERMAS, 2012, p.136)⁸⁷.

A passagem nos leva a refletir que Rousseau⁸⁸ não se preocupa muito com o estado de natureza, segundo a qual os homens perseguiriam de forma egoísta seus interesses e estabeleciam sua autonomia. Essa perspectiva diferenciada da autonomia levanta dúvidas quanto ao modo de pensar uma autonomia que respeite tanto a liberdade do sujeito individual quanto a coletiva.

Por isso, é preciso pensar uma maneira que a liberdade individual de cada sujeito possa conviver com a liberdade de todos e a melhor forma para isso é a garantia de um pacto social. Para Vilalba (2013, pg. 64) “O pacto social supõe um processo que garante a segurança do indivíduo ao privilegiar a comunidade”⁸⁹. Rousseau afirma no *Contrato social* que o contato social forma um corpo político que nada mais é do que o soberano, isto é, o povo.

Outro ponto importante é como Rousseau introduz o nexo entre soberania popular e direitos humanos. Vimos acima que toda lei só pode emanar do povo.

⁸⁶ PINTO, Marcio Morena. Rousseau e a soberania popular. In: JusBrasil, s/d. Disponível em: <https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944031/rousseau-e-a-soberania-popular>.

⁸⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

⁸⁸ “De fato, Rousseau exclui o direito natural e o substitui pelos direitos políticos, entre os quais o direito humano originário (ou direito natural prévio ao contrato) é retomado” pg. 202. MONTEAGUDO, Ricardo. Habermas Leitor de Rousseau. *Trans/Form/Ação*, v. 36, pg. 195-204, 2013.

⁸⁹ VILALBA, Helio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. In: *Filogênese [Internet]*, v. 6, n. 2, pg. 63-76, 2013.

O povo forma um corpo político. Através desse corpo político a autonomia política individual dos cidadãos passaria por uma espécie de releitura e se submeteria ao modo de realização da soberania popular. Além disso, Rousseau quer conservar a liberdade individual do cidadão formulando um corpo político que o governe⁹⁰.

Habermas (2012, pg. 136) afirma que “De acordo com esta ideia, o exercício da soberania do povo, conforme ao procedimento, garante também a substância do direito originário, delineado por Kant”⁹¹. Assim, Habermas tenta corrigir Kant com Rousseau.

Todavia, Rousseau não levou conseqüentemente até o fim esse pensamento luminoso, uma vez que ele se prendia, mais do que Kant, à tradição republicana. Ele interpretou a ideia do auto legislação mais na linha da ética do que na da moral e entendeu a autonomia como a realização consciente da forma de vida de um povo concreto (HABERMAS, 2012, pg. 136)⁹².

Habermas considera esse pensamento de Rousseau positivo, pois exprime não só uma nova ideia sobre a autonomia como também sobre a legitimidade dos direitos humanos. Porém, o filósofo não consegue demonstrar como a vontade individual e coletiva se complementam reciprocamente.

Não podemos entender os direitos sociais como sendo direitos formulados por uma comunidade ética como no modelo social Rousseliano. Um cidadão que já possui seus direitos não pode negar seus direitos em nome de uma pequena maioria. Isto significa que não podemos negar certas virtudes e direitos sociais, assim como diferentes práticas e costumes⁹³ presentes socialmente. Não se trata de subordinar os direitos humanos a uma prática de auto legislação social efetuada de forma pública, mesmo que em tal prática os direitos humanos retomados sirvam apenas como complemento.

⁹⁰ Essa velha Ideia de Rousseau nos faz voltar um pouco à sua ideia de que o homem para viver em sociedade precisa fazer parte de um pacto social. O homem, para o filósofo, nasce bom, mas a sociedade o corrompe. Como o homem no Estado de natureza poderia viver de guerra uns contra os outros, é preciso os submeter a um corpo político que cuide da sua liberdade e direitos individuais.

⁹¹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012

⁹²Id., Ibid.

⁹³ Segundo Durão (2015, pg. 27) “[...] a característica principal do republicanismo é a autodeterminação dos cidadãos e não o reconhecimento dos valores preexistente”. DURÃO, Aylton Barbieri. Direito e democracia em Habermas. 2015, In: Argumentos, ano 7, n. 14.

A consequência disso foi que, segundo Habermas (2012, pg. 136): “Rousseau exagerou ao máximo a sobrecarga ética do cidadão, embutida no conceito republicano de sociedade”. E, “Ele contou com virtudes políticas ancoradas no *ethos* de uma comunidade mais ou menos homogênea, integrada através de tradições comuns”⁹⁴

Essa questão de Rousseau é válida na medida em que retira o sujeito individual de sua ignorância, a saber, de seu egoísmo individual, e o impõe no meio social partilhando junto com os demais de uma concepção de cidadania socializada. Além disso, o interesse individual é colocado sobre a submissão da coletividade.

Para Habermas, democracia é muito mais do que isso. Ela envolve a sociedade como um todo, de forma que todos os cidadãos possam participar não só politicamente, mas partícipes da legitimidade dos direitos. Assim sendo, os sujeitos seriam não apenas sujeitos de uma democracia que exercem seu direito político de participar, mas espelhos produtores daquilo que é o cerne de qualquer processo democrático, a saber, a legitimação dos direitos.

Por isso Habermas afirma que: “Para que isso acontecesse, seria preciso um ponto de vista genuinamente moral, a partir do qual poderia ser avaliado se o que é bom para nós é do interesse simétrico de cada um. No final da versão ética do conceito de soberania popular, perde-se o sentido universalista do princípio do direito” (2012, pg. 137)⁹⁵

Rousseau acaba se prejudicando por não encontrar o elemento que possibilitasse uma mediação social como um todo o reduzindo o sujeito individual a uma visão coletiva. Por isso a crítica de Habermas a Rousseau pesa em cima disso uma vez que para Habermas (2019, pg. 46) “a política não pode ser assimilada a um processo hermenêutico de autoexplicação de uma forma de vida compartilhada ou de uma identidade coletiva”⁹⁶.

Para Habermas a política deve buscar uma questão ampla do homem, ampliar a participação do indivíduo, considerar todos socialmente, e não fazer

⁹⁴HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

⁹⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

⁹⁶HABERMAS, Jürgen. Teoria Política. In: **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 3, n. 3, pg. 77-104, 2019.

justiça as pretensões individuais negando o sujeito como se ele fosse complemento apenas de um grupo. Criticando Rousseau ele ainda fala:

Tudo indica que o conteúdo normativo do direito humano originário não pode surgir, como pensa Rousseau, na gramática de leis gerais e abstratas. O sentido da igualdade do conteúdo do direito, contido na pretensão de legitimidade do direito moderno, e que é o que interessa a Rousseau, não pode ser esclarecido suficientemente através das qualidades lógico-semânticas de leis gerais (HABERMAS, 2012, p 137).⁹⁷

Nesta passagem Habermas critica dois critérios em Rousseau. Primeiro, como devemos construir o conteúdo normativo do direito e segundo o sentido da igualdade do direito. Mesmo que a formulação das leis use como conteúdo aquilo que o povo quer, a criação delas ainda fica a critério de um legislador que tem que formular as leis obedecendo ao consenso da soberania do povo e não de todos. A lei formulada dessa forma torna-se uma lei vazia com significados abstratos. Portanto, não se trata apenas de o povo ser destinatário das leis, mas que o povo seja o sentido garantidor daquele significado das leis.

O segundo critério que Habermas critica é o de igualdade contido no direito moderno, haja vista que este direito concebe ao cidadão o uso de sua liberdade individual. Nesse sentido, o cidadão é livre para usar sua liberdade da forma que quiser sem se submeter necessariamente a uma vontade geral, ou a uma vontade coletiva como enfatiza o modelo republicano.

Para Habermas Rousseau despreza ou não consegue vislumbrar esse sentido da igualdade e do uso da liberdade individual de cada cidadão, ou não consegue fazer com que a sociedade participe como um todo. Dessa forma, a igualdade e a autonomia dos sujeitos individuais não podem formar-se por meio de um significado semântico estabelecido por meio de um grupo ou de um povo, muito menos os direitos sociais.

Nesse sentido, é preciso pensar uma espécie de mediação entre o bem comum exposto pelo republicanismo do qual Rousseau antagoniza-se e a individualidade dos cidadãos. Um ponto de vista genuinamente moral garantiria avaliar aquilo que segundo o interesse de todos.

⁹⁷HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

Isto significa que para Habermas as normas expostas por um Estado, por exemplo, devem ter o assentimento de todos os cidadãos. Nesse sentido, Habermas concorda com Kant, segundo a qual os indivíduos justificam as normas governamentais por meio de uma razão individual que julga as leis.

Habermas enfatiza que “[...] isso só pode evidenciar-se sob condições pragmáticas de discursos nos quais prevalece apenas a coerção do melhor argumento, apoiado nas respectivas informações” (HABERMAS, 2012, pg. 137)⁹⁸. O filósofo afirma que Rousseau até pressentiu o conteúdo normativo do direito, dado que ele se assemelha à tradição republicana, tradição a qual defende que o processo democrático segue uma perspectiva dialógica e comunicativa, mas “[...] esse princípio só poderia ser vislumbrado nas condições pragmáticas que determinam como se forma a vontade política do cidadão” (Id., lb., pg. 137)⁹⁹. Por isso Habermas afirma: “[...] o visado nexos interno entre soberania do povo e direitos humanos reside no conteúdo normativo de um modo de exercício da autonomia política, que é assegurado através da formação discursiva da opinião e da vontade, não através de leis gerais” (Id. lb., p.137)¹⁰⁰

O filósofo afirma que, nem Kant e nem Rousseau teriam encontrado esse tal nexos. Assim sendo, é preciso estabelecer um nexos entre direitos humanos e soberania do povo, nexos este garantido num modo de exercer a autonomia política em que todos podem expor suas opiniões políticas. Tal nexos é garantido através da formação discursiva da opinião e da vontade dos cidadãos.

Para Habermas esse problema da não visualização do nexos entre autonomia pública e privada o qual Rousseau e Kant expõem é teórico, pois ambos os filósofos se apegaram demais a pressupostos da filosofia da consciência, ou seja, a autonomia do sujeito individual.

Como salienta Marcos e Terra (2008, pg. 92-93)¹⁰¹: “[...] o problema da superioridade de um dos princípios é, em realidade, um falso problema gerado por estruturas conceituais que apresentam a vontade individual e a coletiva de

⁹⁸HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012, pg. 137.

⁹⁹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012, p.137

¹⁰⁰HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012

¹⁰¹NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2008.

forma concorrente”¹⁰². Pois, Silva (2013, pg. 50) salienta que “[...] é o discurso, segundo Habermas, que se traduz nas formas do direito, e não em “leis gerais” que formam uma vontade racional”¹⁰³.

Na teoria do discurso habermasiana a gênese democrática das leis deve ser obtida via participação, em igualdade de condições (na esfera pública e tendo como sistema de referência o mundo da vida), através de um processo de formação da opinião e da vontade, onde os sujeitos põem em prática sua autonomia política. Nas palavras de Habermas:

Se a vontade racional, só pode formar-se no sujeito singular, então a autonomia moral dos sujeitos singulares deve passar através da autonomia política da vontade unida de todos, a fim de garantir antecipadamente, por meio do direito natural, a autonomia privada de cada um. Se a vontade racional só pode formar-se no sujeito superdimensionado de um povo ou de uma nação, então a autonomia política deve ser entendida como a realização autoconsciente da essência da ética de uma comunidade concreta; e a autonomia privada só é protegida contra o poder subjugador da autonomia política através da forma não-discriminadora de leis gerais (HABERMAS, 2012, pg. 138).¹⁰⁴

Considerando que a ação comunicativa implica em que os argumentos apresentados pelos sujeitos em condições iguais devem ser explicitados discursivamente para se chegar a um entendimento, podemos então extrair da teoria do agir comunicativo uma teoria do discurso, cujos diferentes tipos de discursos se referem aos vários tipos de questões pragmáticas.

Qualquer que seja o tipo de discurso, a teoria do discurso se refere às normas de ação e de práticas argumentativas em geral e a possibilidade de que o discurso seja baseado em argumentos racionais. Nas palavras do autor:

Todavia, se discursos (e, como veremos, negociações, cujos procedimentos são fundamentados discursivamente) constituem o lugar no qual se pode formar uma vontade racional, a legitimidade do direito apoia-se, em última instância, num arranjo comunicativo: enquanto participantes discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou

¹⁰² Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas

¹⁰³SILVA, Hélio Alexandre da et al. Hobbes, Rousseau e a teoria crítica: características e consequências de uma apropriação. São Paulo: Ed. Unicamp, 2013.

¹⁰⁴HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

poderia encontrar o assentimento de todos atingidos (HABERMAS, 2012, p.138).¹⁰⁵

Habermas reinterpreta a legitimidade do direito moderno à luz da sua teoria do discurso, pois Habermas “entende que a legitimidade de um ordenamento jurídico decorre do equilíbrio dialético”¹⁰⁶ (AVILA, 2014, pg. 2). Isto significa que a legitimidade dos direitos modernos deve passar por um arranjo comunicativo estabelecido comunicativamente no qual todos podem participar.

O filósofo não desconsidera o direito moderno, pois ele mesmo afirma que o que ele entende por direito é o direito moderno¹⁰⁷. Por meio da aplicação de pressupostos da teoria discursiva ao médium do direito dar-se origem a um princípio da democracia. Habermas afirma que “[...] recomenda-se considerar o procedimento democrático a partir de pontos de vista da teoria do discurso” (HABERMAS, 2007, pg. 300)¹⁰⁸.

Se no procedimento da teoria do discurso os cidadãos¹⁰⁹ e os parceiros¹¹⁰ do direito tem sua autonomia, podemos dizer que os cidadãos não são somente destinatários de ordens jurídicas, mas também seus criadores, já que todos participam por meio de um discurso da elaboração das normas, confirmando a ideia de Habermas que: “A cooriginariedade da autonomia privada e pública somente se mostra, quando conseguimos decifrar o modelo da auto legislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos” (HABERMAS, 2012, pg. 139)¹¹¹.

¹⁰⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

¹⁰⁶AVILA, Kellen Cristina de Andrade. Reflexões sobre a teoria da razão argumentativa de Jürgen Habermas e o Processo. In: *Conteúdo Jurídico*, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/38658/reflexoes-sobre-a-teoria-da-razao-argumentativa-de-jurgen-habermas-e-o-processo>.

¹⁰⁷ “Por “direito” eu entendo o moderno direito normatizado, que se apresenta com a pretensão à fundamentações, à interpretação obrigatória e à imposição” (HABERMAS, 2003, pg. 110). HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

¹⁰⁸HABERMAS, Jürgen. **Inclusão do outro**. Edições Loyola, 2007. P.300

¹⁰⁹ Digo cidadão porque Habermas afirmar os cidadãos sociais como seres detentores de uma opinião pública e da vontade do povo.

¹¹⁰ Digo parceiro do direito, porque conforme salientamos antes, os parceiros do direito são aqueles responsáveis (sociedade civil) por captar os problemas sociais e transmitir ao sistema político de um Estado por meio de esferas públicas.

¹¹¹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

O cidadão é destinatário de normas impostas por um Estado independente do seu querer ou não. Os direitos individuais são inevitáveis, mas a elaboração de tais direitos ocorridos de forma pública submete o sujeito a outras responsabilidades em nome de todos. A ideia de Habermas é arrancar o cidadão da sua individualidade e os submeter a um processo de debate público na elaboração das leis. Assim, os homens são não só recebedores de normas impostas, mas autores.

4. A TEORIA DO DISCURSO E OS DOIS MOMENTOS DA AUTONOMIA

Antes, é preciso esclarecer alguns apontamentos sobre este tópico. A exposição do presente tópico constitui-se pela sua importância para a cooriginariedade entre autonomia pública e privada, e pelo simples fato de aproximar aquilo que é público do que é privado, e por demonstrar que é apenas nesse tópico que Habermas impõe o princípio do discurso como método de análise da relação complementar entre direito e moral.

Porque resolvi me prender a argumentação exposta pelo filósofo no capítulo III de *Direito e democracia volume III*. Antes de Habermas usar como pressuposto o princípio do discurso como norteador para a relação originária entre autonomia pública e privada, ele usa o princípio do discurso como método de análise da relação complementar entre direito e moral.

Na verdade, é apenas nessa parte do tópico II do capítulo III de *Direito e democracia volume I* que Habermas introduz o princípio do discurso como mediação entre direito e moral. Porém, como veremos mais a frente, dessa aplicação do princípio do discurso à relação entre direito e moral resulta uma gênese lógica dos direitos. Dessa gênese, resultada algumas categorias de direitos que são essenciais para reinterpretar a autonomia pública e privada e a relação originária entre ambas.

Habermas qualifica sua teoria do direito como sendo uma teoria pós-metafísica, pois não pauta o direito, pelo menos o direito dos cidadãos, de moto metafísico, digo, obedecendo apenas a uma razão transcendente que analisa o mundo, os fatos e as pessoas através da própria representante que a razão faz por si só.

Se pararmos pra pensar, o direito moderno também procede desta forma, porque passa a criar direitos de forma fictícia não levando em conta os direitos sociais num sentido putativo do termo, digo, não levar em conta as transformações que a dinâmica da sociedade demonstra.

O direito serve-se, então, da sua própria forma. Isto é comprovado justamente pela sua forma, uma forma que tirou a manifestação moral de seu próprio centro. O direito moderno passou a seguir seus próprios imperativos no

que se refere a formulação de Leis atribuindo ao sujeito um status que muitas vezes esse não tem devido a emancipação da própria sociedade.

Essa é uma das críticas de Habermas ao direito moderno. Habermas critica o direito por não ter acompanhado a própria emancipação social; tanto é que todas as vezes que a sociedade tenta emancipar-se ou tenta se manifestar de alguma forma, o direito age por meio de uma sanção da obediência, digo, o direito coage o indivíduo que sua manifestação não está conforme a lei. Isso significa que o direito moderno se separou das manifestações morais.

O direito moderno considera as manifestações apenas de forma quantitativa, ou seja, considera apenas o quantitativo resultante de um processo eleitoral muitas vezes deficitário para com a sociedade sem considerá-la como um todo. Isso é comprovado também na forma que o Estado moderno age com sua política deficitária com o estabelecimento de subsistemas que até refletem os direitos sociais, mas nada mais do que isso.

De modo geral, o direito passa a projetar uma sociedade de forma que muitas vezes não corresponde a esta. Isso significa agir de modo metafísico, pois não considera o mundo físico e suas relações.

Mediante isso, Habermas prefere pensar um direito de modo pós-metafísico, isto é, o direito em plena relação com a sociedade de modo discursivo. Habermas na verdade quer colocar de volta no direito seu aspecto moral. Ele quer pensar um direito que esteja em consonância com a moral e que não possa de modo algum agir sem levar em conta aquilo que os cidadãos consideram relevante para a sociedade. Por isso ele afirma que:

Eu penso que num nível de fundamentação pós-metafísico, tanto regras morais como as jurídicas diferenciam-se da eticidade tradicional, colocando-se como dois tipos de ação que surgem lado a lado, completando-se. Em conformidade com isso, o conceito de autonomia precisa ser delineado abstratamente para que possa assumir, não somente a figura do princípio moral, mas também do princípio da democracia. Com isso se evita o estreitamento teórico-moral do conceito de autonomia, o que faz com que o princípio do direito kantiano perca sua função mediado (HABERMAS, 2012, p.141).¹¹²

¹¹²HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

Immanuel Kant é, talvez, um dos principais pressupostos de toda teoria do direito de Habermas. Isso é comprovado assim que abrimos o livro *Direito e democracia* já no seu prefácio, e antes de *Direito e democracia* Kant é um dos principais pressupostos da *Teoria do agir comunicativo* de Habermas. O fato é que Immanuel Kant traz concepções importantes para a teoria do direito e talvez seja uma das mais estudadas atualmente.

Habermas encontra em Kant aquilo que o direito tirou do cidadão, ou seja, seu aspecto moral, sobretudo princípios que servem para esclarecer como o direito se distingue da moral, pois uma das frases mais fantásticas em termos de filosofia do direito que Kant elaborou e Habermas se interessou é que Kant extrai das leis morais as leis jurídicas. Esta frase significa em outras palavras: Kant devolve ao direito positivo aquilo que outrora ele havia tirado, a saber, a moral do cidadão, a autonomia do cidadão, os valores do cidadão, os costumes dos cidadãos, a ética dos cidadãos, a cidadania do cidadão.

Por isso que a teoria moral de Kant fornece os conceitos superiores como, vontade do cidadão, arbítrio do cidadão e dever, inclinação, lei e legislação. Como Kant afirma uma nova forma de origem e fundamentação das leis jurídicas, ele afirma que o direito precisa se deparar com o cidadão de outras formas. Para Kant o direito se refere ao arbítrio do cidadão, refere-se também a relações externas, e autoriza o cidadão para coagir os outros casos seu espaço seja invadido. É dessa forma que o direito limita o agir moral do sujeito.

Habermas afirma que está implícito nessa forma do direito kantiana de se relacionar com a moral uma antiga ideia platônica segundo a qual a ordem jurídica copia o mundo dos fenômenos, entendendo tal mundo regulado pelo pressuposto reino dos fins. Na verdade Habermas encontra em Kant uma forma jurídica para regular as interações sociais. Nas palavras de Terra e Nobre (2008): “Habermas caracteriza a “forma jurídica”, ou seja, a determinação de certa legalidade de certas regras jurídicas de ação, ainda de acordo com uma definição de Kant” (pg. 78).¹¹³.

Mas esta ideia é bastante produtiva, porque tal forma dos direitos considera os cidadãos como destinatários de direitos e pessoas portadoras de direito. Isto significa que uma ordem jurídica só pode ser legítima quando não

¹¹³NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. *Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2008.

contrariar os princípios morais dos sujeitos. Desse modo, é possível uma relação complementar entre direito e moral. Habermas considera essa ideia Kantiana fantástica, mas, foca mais na questão de como o direito positivo se complementa com a moral.

O direito positivo se complementa com a moral através de seus próprios pressupostos de legitimação das leis. Habermas prefere interpretar o direito na sua relação com a moral mais de acordo com o direito moderno propriamente dito do que considerar a ideia Kantiana de subordinação do direito à moral. Isto porque a forma jurídica da moral Kantiana procura resolver certos conflitos sociais levando em conta apenas pressupostos universais de resolução, ou seja, a forma jurídica kantiana não compensa certos déficits que o direito positivo compensará. Nas palavras de Habermas: “[...] a constituição da forma jurídica torna-se necessária, a fim de compensar déficits que resultam da decomposição de uma eticidade tradicional (2012, pg.148)”¹¹⁴

Habermas se refere aos déficits ocorridos com a passagem da sociedade tradicional para a sociedade moderna. Nessa fase resultaram lacunas sociais que faltaram ser preenchida, uma espécie de fardo moral desajustado devido ao grande pluralismo social presente na sociedade moderna. Por isso Habermas esclarece que: “Mesmo que o conceito de legalidade pareça mais proveitoso para a análise das determinações formais do direito, não podemos entender os aspectos da legalidade como limitações da moral; eu preferiria esclarecê-las a partir da relação sociológica complementar entre moral e direito” (HABERMAS, 2012, pg. 148).¹¹⁵

Essa relação de complementaridade Habermas analisa com o apoio de um ponto de vista normativo em que está subjacente o princípio do discurso fundamental para a solidariedade entre autonomia pública e privada. Habermas explica como se dar essa relação de complementaridade entre direito e moral no tópico II do capítulo III do livro *Direito e democracia volume I*. Se existem normas morais e normas jurídicas, significa que existe uma espécie de duas grandezas que devem caminhar lado a lado e se complementarem.

¹¹⁴HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

¹¹⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

Quando Habermas fala de normas jurídicas está falando do direito moderno. O direito moderno trata da relação entre direito e moral de forma hipotética, nas palavras de Habermas, “O direito moderno, ao manter a distinção entre direito natural e positivo, assume uma hipoteca. Ele apega-se a uma reduplicação do conceito de direito que não é plausível, do ponto de vista sociológico, e precária, do ponto de vista normativo.” (HABERMAS, 2012, pg. 39)¹¹⁶.

Se estamos falando de dois pontos de vista do direito, significa que ambos andam separados precisando se complementarem lado a lado. Por que não é plausível de um ponto de vista sociológico bem como de um ponto de vista normativo?

4.1. O PONTO DE VISTA SOCIOLÓGICO

Primeiro, o ponto de vista sociológico demonstra que aquele antigo *ethos* pertencente a uma sociedade tradicional a qual regulava-se por meio de uma visão comum de mundo se desfaz com a passagem para a sociedade moderna. Sendo assim, chegamos à modernidade, de certa forma, sem uma solução social, um dissenso presente estampado socialmente.

A sociedade ficou carente por um tipo de ordem social. Mas porque a sociedade ficou de certa forma desequilibrada. Porque com o avanço das ciências modernas elas adquiriram autonomia para seguir suas próprias regras, sobretudo ciências como, o direito, a moral, a arte, a política etc. Tais ciências ganharam autonomia, e ao ganharem autonomia elas passaram a seguir suas próprias regras, e é justamente nessa linha que o direito se separa da moral. Nas palavras de Habermas:

Do ponto de vista sociológico, ambos se diferenciaram simultaneamente do *ethos* da sociedade global, no qual o direito tradicional e a ética da lei ainda estavam entrelaçados entre si. Com o abalo dos fundamentos sagrados desse tecido moral de moral, têm início processos de diferenciação. No nível do saber cultural, as

¹¹⁶HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012

questões jurídicas separam-se das morais e éticas (HABERMAS, 2012, pg. 141)¹¹⁷

Vemos assim uma separação entre os dois polos que dar seguimento a praticamente toda a teoria do direito estudada no mundo todo. Esta questão movimenta o direito até hoje e encanta os olhos de Habermas, pois sua teoria é praticamente esboçada em torno dessa questão. Habermas empreende o projeto de religar o cidadão ao direito. Mas, sem mais delongas, o fato é que direito e moral se tornaram autônomos, e ambos empreendem a mesma questão, a saber, “Como é possível ordenar legitimamente relações interpessoais e coordenar em si ações servindo-se de normas justificadas” (HABERMAS, 2012, pg. 141)¹¹⁸.

Enfim, ambos, direito e moral referem-se a mesma questão, isto é, como coordenar as ações dos sujeitos. Eles apenas se distinguem em questões de âmbitos e espaços. Enquanto a moral procura resolver a coordenação social num âmbito social, o direito procura resolver as ações morais num âmbito jurídico, impondo ao cidadão a obediência à legalidade por meio de imperativos jurídicos. Nessa linha de raciocínio ele, o direito positivo, se refere a sociedade apenas de modo externo por meio da lei sem efetivamente estar em participação com a sociedade.

Habermas fala que a moral resultante da separação entre direito e moral resultou apenas numa forma de saber moral porque ficou restrita a ela própria, e o direito não, o direito obrigou-se tanto a sociedade quanto a ele mesmo, digo, o direito tornou-se um sistema de saber, e ao mesmo tempo um sistema de ação.

Habermas é contra essa ideia positivada do direito moderno. Aqui ele já tenta dar um salto na sua argumentação. Isto significa que ele já enxerga no direito moderno aquilo que nem tanto interessou ao próprio direito, a saber, seu princípio político. Por isso ele afirma que: “Por isso, não podemos interpretar os direitos fundamentais que aparecem na figura positiva de normas constitucionais como simples cópia da moral. nem a autonomia política como simples cópia da

¹¹⁷HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

¹¹⁸Id., Ibid.

moral. Isso é devido ao fato de que normas de ação gerais se ramificam em regras morais e jurídicas (HABERMAS, 2012, pg. 141)”¹¹⁹.

Como já ressaltai, Habermas dar um salto teórico na sua argumentação, porque ele busca reinterpretar os direitos modernos por outra linha ou de outro modo. E quando ele fala “não podemos”, o filósofo tem em vista um caráter revolucionário. E ele não fala apenas de o direito usurpar a moral, ele fala que o direito ao usurpar a moral usurpa também a autonomia política do cidadão que nada mais é do que sua autonomia individual que o direito moderno subordina na forma de direitos políticos, impondo ao cidadão o uso disfarçado de sua liberdade.

Mas apesar disso, Habermas afirma ser positiva essa garantia dos direitos políticos dos cidadãos, pois, é por meio dos direitos políticos que é possível aproximar direito e moral. Por isso Habermas fala de um ponto de vista normativo como solução.

4.2. O PONTO DE VISTA NORMATIVO

Vimos que do ponto sociológico dar-se um rompimento com direito e moral. Com tal separação, o saber moral exposto no mundo passa a ser interpretado pelo direito como meras convenções que os cidadãos estabelecem. O direito interpreta como algo apenas espontâneo. Mas, o princípio do discurso considera essas convenções de forma pós-convencional, isto é, considera a convenção antecedente a uma convenção fundamentada em discursos. O cidadão tem sua própria visão de mundo, mas Habermas submete tal visão a uma regra discursiva, e só após justificada por tal regra é que as convenções são válidas.

E isso acontece não só de um ponto de vista moral, mas também a partir dos direitos. O direito não pode ser entendido como um mero postulante que elabora regras sociais ou segue suas próprias lógicas, mas deve ser submetido as decisões do direito a um processo racional de discussão, para assim os

¹¹⁹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

direitos serem elaborados, “[...] no nível pós-metafísico de justificação, regras morais e legais são diferenciadas simultaneamente da eticidade tradicional e aparecem lado a lado como dois tipos de normas de ação diferentes, mas complementares” (HABERMAS, 1998a, pg.105 apud BENJAMIN, 2011, pg. 105)

120

A relação de complementação significa aproximar através de um ponto de vista que Habermas chama de normativo. Diferente do ponto de vista sociológico que separa direito e moral, Habermas impõe o normativo que procura encontrar um ponto comum entre ambos, isto é, um ponto comum entre direito e política, direito e democracia.

Nas palavras de Habermas: “Sob pontos de vista normativo, isso equivale a dizer que a autonomia moral e política são originárias, podendo ser analisadas com o auxílio de um parcimonioso princípio do discurso, o qual simplesmente coloca em relevo o sentido das exigências de uma fundamentação pós-convencional” (HABERMAS, 2012, p 142.)¹²¹

Desse modo, o princípio normativo busca aproximar a autonomia moral do sujeito com a autonomia política. Habermas busca encontrar um ponto em comum entre os dois sistemas de regras encontrando modos de intercambiá-los e os solidarizar. O procedimento que o autor se usa para aproximar as duas formas de autonomia moral e política é justamente o procedimento discursivo.

Se direito e moral constituem dois sistemas de regulação social, nem a moral pode elaborar os direitos como pretendia Kant, nem o direito pode ser uma simples cópia da moral sem estar em consonância com a moral. Por isso Habermas afirma que não podemos entender o direito como simples cópia da moral.

O princípio do discurso do qual fala Habermas não entende as normas expostas pelo direito e pela moral como hierarquicamente diferenciada e subordinada uma à outra, mas que ambas podem estabelecer uma relação de

¹²⁰BENJAMIN, Cássio Corrêa. Alguns Aspectos da Relação entre os Princípios da Ética do Discurso em Dois Momentos da Obra de Jürgen Habermas, *In: Existência e Arte – Revista Eletrônica d o Grupo PET – Ciências Humanas*, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei – A NO VII – Número VI – Janeiro a Dezembro de 2011.

¹²¹HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

forma imparcial e complementar. O princípio do discurso, nesse sentido, é neutro no que se refere ao direito e a moral.

O discurso em Habermas constitui uma espécie de procedimento de fundamentação para as normas morais uma vez que admite a participação de todos no discurso estabelecendo também que todos são iguais. Este princípio não admite hierarquia entre os participantes, tal como não aceita uma diferenciação.

Desse modo, o discurso constitui o procedimento para encontrar o ponto em comum entre direito e moral uma vez que demonstra aquilo que une as duas autonomias, a autonomia do direito encontrada nas leis e autonomia da moral encontrada nos indivíduos e na sua autonomia política, estabelecendo pontos de conexões entre ambas e especificações diferentes para o direito e para a moral.

O ponto de partida do jogo discursivo se refere à possibilidade de que os participantes de uma argumentação devem aceitar as práticas argumentativas, as práticas normativas da argumentação, com o objetivo de se chegar a pretensões de validade. Esse ponto de partida é chamado de princípio do discurso, o qual define que: “[...] são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos possam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”. (HABERMAS 2012, pg. 142)¹²².

Desse modo, a moral, que representa também um sistema de ação, passa a ganhar uma especificação, uma vez que os indivíduos só podem seguir sua individualidade mediante regras estabelecidas discursivamente. Nas palavras de Habermas: “pois o princípio moral resulta de uma especificação do princípio geral do discurso para normas de ação que só podem ser justificadas sob o ponto de vista da consideração simétrica dos interesses” (HABERMAS 2012, pg. 143)¹²³.

Assim, como desse princípio resulta uma especificação para o princípio moral, também resulta uma especificação para o princípio da democracia, “O princípio da democracia resulta de uma especificação correspondente para tais normas de ação que surgem na forma do direito e que podem ser justificadas com o auxílio de argumentos pragmáticos, ético-políticos e morais – não apenas com o auxílio de argumentos morais” (HABERMAS, 2012, pg. 143).¹²⁴

¹²²HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

¹²³Idem, Ibidem.

¹²⁴ Idem, Ibidem.

A fundamentação e legitimação dos direitos não podem ser justificadas apenas através de um princípio moral, mas também através de um princípio da democracia. Tal princípio demonstra que as normas jurídicas podem ser justificadas sobre a égide de argumentos pragmáticos, éticos políticos e morais. O aspecto pragmático poderia qualificá-lo como, talvez, o mais importante, pois enfatiza a validade da norma jurídica imposta e se ela é válida para a toda sociedade. O aspecto ético político diz respeito aos grupos e minorias que protegem seus direitos coletivos e o aspecto moral foca na individualidade do sujeito.

O princípio do discurso supracitado refere-se apenas a uma avaliação imparcial de normas, afirmando que todos podem participar. Ele não se refere ainda a um princípio da democracia. Enquanto o princípio do discurso refere-se a uma avaliação imparcial de normas, o princípio da democracia refere-se a uma avaliação imparcial de normas judicialmente, e afirma inclusive, quem pode participar do processo democrático discursivo.

Apenas através de um princípio democrático o direito será de fato legítimo. Habermas parte da “[...] circunstância de que o princípio da democracia se destina a amarrar um procedimento legítimo de normatização legítima do direito. “(HABERMAS, 2012, pg. 145)¹²⁵. O princípio da democracia do qual Habermas fala já não é um princípio que exclua o cidadão e nem que o reduza a uma maioria, mas que o considere participante totalmente de uma democracia e de que sua posição seja acatada por todos.

Em vista disso, é preciso um procedimento democrático que abarque toda a sociedade. Este procedimento democrático garante ao direito um aspecto mais legítimo e original, bem como às suas leis. Tal princípio se concentra num âmbito institucional garantindo a todos uma proximidade e participação no que se refere à formulação de normas legítimas ao direito.

Por essas todas as pretensões efetivas, o princípio da democracia de Habermas possui um significado diferenciado e eficiente, assim como o princípio do discurso. Nas palavras do próprio autor: “Ele significa, com efeito, que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de

¹²⁵HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012, pg. 145

encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva” (HABERMAS, 2012, pg. 145)¹²⁶.

Nessa passagem enxergamos outro patamar do princípio do discurso, sendo projetado como um princípio da democracia num âmbito jurídico. À luz do seu procedimento, a saber, o discursivo, as normas que a jurisdição pretende elaborar são formuladas por todos. Uma vez que não âmbito jurídico várias esferas são responsáveis por produzirem normas que se direcionam a sociedade garantindo os direitos sociais, tais esferas precisam passar por um processo de reconhecimento mútuo e participativo.

Não podemos avaliar as normas jurídicas de acordo com um princípio moral, pois haveria uma ditadura por partes dos participantes, limitando por isso o sentido crítico criador das normas, permanecendo, assim, uma sociedade complexa e diferenciada. O significado do princípio da democracia proposto por Habermas não tem como solução defender posturas individuais, mas unir os diferenciados tendo como pretensão um acordo.

Como no princípio da democracia Habermas afirma que aqueles que elaboram as leis e as normas são sujeitos livres e iguais associados com vistas a um fim a beneficiar toda sociedade, aquilo que garante essa participação torna-se um dos temas centrais da teoria do direito de Habermas. Aquilo que garante a participação juridicamente de todos é o direito. O direito garante a todos o uso da sua liberdade política.

De modo geral, o princípio da democracia Habermasiana afirma como é possível a formação da opinião e da vontade política de modo racional. Racional aqui representa de modo participativo e consensual. Nessa etapa o princípio da democracia apenas torna-se uma forma de extensão democrática com vistas a afirmar que todos podem dele participar.

O direito torna-se assim um direito discursivo pressupostos nas liberdades democráticas dos que entram num diálogo sobre qualquer tema que seja propício para todos. Nesse sentido, o princípio da democracia de Habermas opera de maneira externa, uma vez que não se limita a uma carta de direitos como em modelos antigos que se referiam à criação de normas de maneira privada.

¹²⁶HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

Nas palavras de Habermas: “O princípio da democracia refere-se ao nível da forma institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito”. (HABERMAS, 2012, pg. 146)¹²⁷.

No que se refere à avaliação e criação de normas, o princípio da democracia diferencia-se do princípio moral, pois é delineado conforme o direito, e não conforme a moral. Enquanto a moral tem em vista a fundamentação de normas de maneira imparcial com argumentos morais, ou seja, seguindo seu próprio egocentrismo, no princípio da democracia de Habermas todos participam na formulação de normas de forma argumentativa.

Enquanto no princípio moral o direito garantia a autonomia privada das pessoas de direito não se submetendo a qualquer força exterior e sendo responsável por suas próprias ações, no princípio da democracia de Habermas é possível enxergar que o direito ao garantir o uso da autonomia política de cada um, tal autonomia é originada num debate. Tal debate garante a legitimidade dos direitos.

Por isso, o princípio da democracia não deve apenas estabelecer um processo legítimo de normatização, mas também orientar a produção do próprio médium do direito [...] Por isso, é preciso criar não somente os sistemas dos direitos, mas também a linguagem que permite à comunidade entender-se enquanto associação voluntária de membros do direito iguais e livres. (HABERMAS, 2012, pg. 146)¹²⁸

Segundo o princípio do discursivo de Habermas e da democracia, as leis só podem e devem ser criadas de modo discursivo entre todos. Para o filósofo, não é preciso apenas criar direitos, mas encontrar um modo que os cidadãos se entendam não só como detentores de direitos, mas seus criadores. Por isso, devem ser criados mecanismos de ampliação e participação democrática de forma que todos possam participar.

Habermas fala que não basta apenas que o direito garanta a autonomia política e como institucionalizá-la, mas proporcionar uma forma que os sujeitos do direito se reconheçam entre si como cidadãos livres e iguais. Esta tentativa

¹²⁷HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

¹²⁸HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

que o direito deve proporcionar converge com as expectativas dos cidadãos, ou seja, com aquilo a que o direito vai ao encontro por meio de seu poder sancionador.

Não se trata apenas de o direito aplicar o princípio da legalidade e da coerção e esperar o que a lei tipifica, mas que ao confrontar o cidadão com normas impostas entenda que este é também destinatário de tal norma podendo, também, reinterpretá-la. Sendo assim, o direito deve ser fundado levando em conta a autonomia privada e pública dos cidadãos.

Conforme Zanon e Trevisol “O sistema jurídico deve contemplar os direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos” (2016, pg. 400).¹²⁹

Habermas respeita a forma do direito moderno, mas afirma que tais direitos devem ser, não só criados e elaborados de modo discursivo pelos cidadãos, mas fundamentado. Esse modo discursivo garante a todos participarem de forma democrática na elaboração dos direitos. Como todos participam na elaboração de tais direitos, sua autonomia é delineada nessa forma recíproca de discussão e democrática. Trata-se de uma autonomia fundada numa base discursiva. Nas palavras de Habermas:

A ideia do auto legislação de cidadãos não pode, pois, ser deduzida do auto legislação moral de pessoas singulares. A autonomia tem que ser entendida de modo mais geral e neutro. Por isso introduzi um princípio do discurso, que é indiferente em relação a moral e ao direito. Esse princípio deve assumir – pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização (HABERMAS, 2012, pg. 158).¹³⁰

A ideia básica de Habermas é considerar que os cidadãos têm direito e que tais direitos são garantidos pelas leis. Desse modo, Habermas conserva a forma do direito moderno, a qual garante a autonomia do sujeito por meio das leis, e o princípio moral da autonomia, segundo a qual o sujeito segue sua própria autonomia de forma individual, porém, introduz um princípio do discurso que faz

¹²⁹ZANON, Andrei; TREVISOL, Marcio. Fundamentação dos direitos humanos a partir da ética discursiva habermasiana. In: **Papel Político**, v. 21, n. 2, pg. 395-407, 2016.

¹³⁰HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012

jus a tais ideias, e que por meio dele, o princípio do discurso, os cidadãos possam reformular seus direitos e o que entendem por ser um ser autônomo.

Quando Habermas apresenta o discurso livre de coerções como fundamento comum da autonomia pública e autonomia privada. A oposição entre autonomia pública e privada dar lugar a outro tipo de relação entre os dois momentos, e essa relação é estabelecida pela tese da cooriginariedade.

Após demonstrar de que forma direito e moral separou-se e uni-las através de um princípio do discurso, princípio este responsável por especificar um princípio para a moral e para a democracia, democracia esta que acontece num nível institucional, Habermas elabora novos direitos que servem para reinterpretar a autonomia pública e privada à luz de pressupostos da sua teoria do discurso.

4.3. AUTONOMIA PRIVADA SEGUNDO A TEORIA DO DISCURSO

O sistema dos direitos, nesse sentido, contém os direitos que os cidadãos se atribuem reciprocamente, caso precisem e queiram regular legitimamente seus modos de vidas com meios do direito positivo. Entretanto, com o princípio do discurso e com a nova forma jurídica introduzida por Habermas, se apresenta os meios suficientes para o filósofo introduzir as categorias de direitos que originam o código jurídico, uma vez que determina o status de pessoas do direito.

A categoria dos direitos introduzidos por Habermas serve como pressuposto para a relação da teoria do discurso com os dois momentos da autonomia, uma vez que as categorias de (1) a (3) refere-se mais a autonomia privada e as categorias de (4) a (5) se assemelha à autonomia pública.

- (1) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação. Esses direitos exigem como correlatos necessários: 2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito; (3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual; (4) Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação de opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles

criam direito legítimo. (5) Direitos fundamentais a condições de vida garantidos social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4)” (HABERMAS, 2012, pg. 159).

A proposta feita por Habermas de interpretar os direitos na ótica da sua teoria do discurso serve para que possamos esclarecer o nexos interno entre direitos humanos e soberania do povo, bem como solucionar o paradoxo concernente a legitimidade que surge da legalidade. Habermas explica cada categoria dos direitos elencados por ele considerando a forma jurídica. Os direitos fundamentais presentes no código jurídico precisam ser configurados e interpretados através de um legislador político levando em conta as circunstâncias.

Primeiramente, interpretar a primeira dessas categorias dos direitos dá origem às liberdades subjetivas de ação. Desse modo, apresenta-se tanto uma liberdade individual quanto uma liberdade ética, ou seja, liberdade de opinar e liberdade de associar-se. Liberdade de arbítrio significa que o sujeito é autorizado a agir sem prestar contas ou justificar-se publicamente.

Liberdade ética significa que o sujeito pode formular sua própria concepção de bem e conjugá-la em narrativas pessoais que tendem à formação de sua identidade. Os sujeitos livres para escolherem o bem à sua maneira significa que estão livres de controle. O princípio do discurso enfatiza que todos têm o direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação.

A interpretação da segunda categoria de direito é importante porque delimita quem pertence a uma comunidade de direito. Isso significa que em interações sociais com sua comunidade de origem, são passados aos sujeitos certos padrões tradicionais de interpretação de mundo, bem como padrões de comportamento que devem ser respeitados.

Competências comunicativas conseguidas por meio do processo de socialização e a participação de sujeitos em discursos de auto entendimento ético tornam-se necessário para uma reformulação dos valores tradicionais em que o sujeito pode aceitá-lo ou modificá-los, tal como relacioná-los a valores de comunidades distintas. Dessa forma, existem direitos fundamentais do status de um membro numa associação voluntária de pessoas de direito.

A interpretação dada à terceira categoria de direitos afirmar os direitos judicialmente se houver desrespeito aos direitos subjetivos. Os direitos subjetivos compõem direitos à provocação judicial de uma sentença, bem como garantias processuais que a ela atribuam racionalidade. Por exemplo, quando queremos iniciar um processo judicial seguindo preceitos legalmente estabelecidos.

De acordo com a interpretação da teoria do discurso, a privacidade às liberdades subjetivas (igualdade perante a lei) de ação são categorias que precisam de interpretações a serem formuladas pelos próprios membros de comunidade jurídicas específicas. Os sujeitos não podem se prender a uma interpretação pautada no paternalismo das leis, pois na teoria dos discursos as normas são configuradas e interpretadas levando em conta os discursos práticos de fundamentação, de forma que os sujeitos passam a se conhecer de forma mútua em seu papel de destinatário das leis.

As interpretações dessas categorias explicam apenas de forma teórica que o princípio do direito se aplica a forma do direito. Por isso, Habermas considera importante uma mudança de perspectiva. "É preciso, no entanto, empreender uma mudança de perspectiva, a fim de que os civis possam aplicar por si mesmos o princípio do discurso" (HABERMAS, 2012, pg. 157)¹³¹.

Quando os civis se aplicam autorregulativamente o princípio do discurso eles modificam sua autonomia à luz de pressupostos comunicativos e reconstroem sua autonomia individual de forma pública. Por esse motivo, a quarta categoria do direito habermasiana serve à autonomia pública segundo a teoria do discurso.

4.4. AUTONOMIA PÚBLICA SEGUNDO A TEORIA DO DISCURSO

A interpretação dada à quarta categoria afirma quais são os direitos que os cidadãos devem se atribuir caso queiram regular seus direitos com meios do direito positivo. Essa ideia de auto legislação democrática garante por si mesma

¹³¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

a validade ao médium do direito. A ideia antagônica à auto legislação democrática é apresentada pela ideia de autonomia pública.

Nesse tipo de autonomia pública os cidadãos criam seus próprios direitos. Os próprios cidadãos decidem livremente como devem ser os direitos. Porém, eles só podem chegar a decisão sobre tais direitos se o próprio direito apresentar condições para o cidadão por meio do princípio do discurso, avaliar se os direitos que estão sendo criados são legítimos. Não se trata de um direito pré-escrito, mas de um direito surgido através de um novo procedimento.

O princípio democrático parte do pressuposto da autonomia pública presente no modelo republicano de democracia. Esta defende a soberania popular como a vontade suprema numa comunidade democrática; o ideal de governo presente nesse modelo consiste em que os cidadãos decidem sobre tais normas e quais instituições deveriam regular suas vidas.

Porém, a teoria do discurso afirma que a vontade popular não pode ser tomada como um fator empírico a qual atesta a legitimação das normas sociais. Nesse sentido, a quarta categoria garante a participação igualitária nos processos públicos de formação da opinião e da vontade. Essa quarta categoria dar origem aos direitos políticos que demonstra a autonomia pública dos cidadãos. Nas palavras de Habermas:

Os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo a que a liberdade comunicativa de um possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis. À justificação simétrica do uso político de liberdades comunicativas corresponde o estabelecimento de uma formação política da opinião e da vontade, na qual o princípio do discurso encontra aplicação. (HABERMAS, 2012, pg.164).

A liberdade comunicativa em Jurgen Habermas se refere às condições de um uso público da linguagem orientada pelo entendimento. Dessa forma, a legitimidade de normas jurídicas aloja-se em procedimentos deliberativos no qual as vozes de todos considera-se a gênese de uma vontade coletiva que possa ser produzida mediante o melhor argumento.

Ou seja, direitos políticos fundamentais são resultados se uma semelhança da liberdade comunicativa de todos os membros do direito. Na liberdade comunicativa a ação é orientada pela busca cooperativa para se

chegar um entendimento com os demais. A liberdade comunicativa exige uma formação discursiva da opinião e da vontade que possibilita o exercício da autonomia política dos cidadãos através do direito, tendo em vista que a liberdade comunicativa se dar sempre numa comunidade jurídica.

O sistema dos direitos entendidos dessa maneira, isto é, levando em conta o procedimento, uma comunidade jurídica mantém compromisso com as liberdades individuais, torna compreensível a interligação entre soberania do povo e direitos humanos, isto é, a cooriginariedade da autonomia pública e autonomia privada.

4.5. A RELAÇÃO CO-ORIGINÁRIA DA AUTONOMIA PÚBLICA E AUTONOMIA PRIVADA

O princípio do discurso ao servir tanto para interpretação da autonomia pública quanto da autonomia privada garante uma relação co-originária entre os dois momentos. Para Habermas a superação entre os dois momentos da autonomia estaria no esclarecimento de sua origem e fundamento comuns. Tal origem e fundamento seriam encontrados no discurso. Nas palavras do próprio Habermas: "Nada vem antes da prática de autodeterminação dos civis, a não ser, de um lado, o princípio do discurso, que está inserido nas condições de socialização em geral, e, de outro lado, o médium do direito" (HABERMAS, 2012, pg. 164)¹³²

O princípio do discurso só pode assumir a figura de um princípio da democracia se estiver ancorado no médium direito, formando assim um sistema de direitos que coloca a autonomia pública numa relação de pressuposição recíproca. O discurso apresenta-se como fundamento comum das autonomies, porque apenas ele permite considerar livre a formação da opinião e da vontade tanto individual quanto coletiva. O princípio do discurso aparece como a seguinte fórmula: "são válidas apenas as normas de ação às quais todos os possíveis

¹³²HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012

atingidos poderiam dar seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais (HABERMAS, 2012, pg. 142)¹³³.

O nexos conceitual aos dois momentos de Habermas chama-se de cooriginariedade, na medida em que os dois tipos de autonomia se pressupõem de acordo com o pressuposto normativo presente no princípio do discurso. A relação de concorrência entre os dois tipos de autonomias colocava-se sobre uma situação de conflito entre ambas.

Caso os cidadãos pretendam regular suas vidas com meios do direito positivo, a proteção de sua privacidade não pode ser entendida sem levar em conta o esclarecimento daquele indivíduo, bem como o esclarecimento da vontade coletiva. Dessa forma, tanto a individualidade autônoma do sujeito quanto a formação da vontade coletiva se pressupõem mutuamente, uma vez que a oposição entre ambas cede lugar a uma relação de solidariedade.

¹³³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

CONCLUSÃO

Democracia é sem dúvida um dos mais importantes temas estudados pelo filósofo e sociólogo Jürgen Habermas, e ele o faz articulando-a com uma problemática mais ampla, da filosofia, ciência, economia etc. Preocupado em como e de que forma os indivíduos expõem suas razões e porque expõem, Habermas ressalta a importância de se apropriar dessa ideia em termos democráticos. Dessa forma, ele procura pensar de que forma e com que pretensões os indivíduos tomam suas decisões democráticas. Para tanto, o filósofo elabora uma teoria política e, por conseguinte, uma teoria do direito.

Direito e democracia constituem, assim, o estudo de quase todo o arcabouço teórico do autor. Habermas sempre se preocupou com a questão acerca de como de fato os direitos são originados e de que forma eles são geridos, já que a democracia constitui a base legítima para tais direitos.

Carente de uma fundamentação teórica razoável, Habermas elabora a partir da década de 90 um projeto de institucionalização democrática que resultou na obra *Direito e democracia e democracia entre facticidade e validade volumes I e II*. Claro que em *Mudança estrutural da esfera pública* e *Teoria do agir comunicativo* Habermas já havia retomado temas como o direito e espaço público. Sua pergunta fundamental é a de “[...] como identificar nas sociedades modernas pressupostos de uma emancipação social democrática?” (HABERMAS, 2011a, pg. 12).

Não é à toa que na sua *Teoria do agir comunicativo* Habermas já repensa o direito como mecanismo de integração e regulação entre sistema e mundo da vida, entre ação comunicativa e ação instrumental. E em *Mudança estrutural da esfera pública* Habermas já critica a teoria crítica tradicional por não ter dado o devido interesse e importância à democracia.

Habermas foi o responsável por introduzir a discussão sobre o direito e democracia na teoria crítica. Por isso, deu à democracia a importância que esta merecia, mostrando que é através dela que é possível, de fato, estabelecer direitos legítimos.

Por isso, sua concepção de democracia foca na institucionalização dos discursos democráticos. A nova democracia chama-se: democracia deliberativa.

Sua chave principal é a institucionalização dos discursos sociais e a descoberta de uma forma de transformar poder comunicativo em poder administrativo. Em vista disso, a democracia deliberativa conta com outro método de processo democrático.

Porém, o processo democrático da democracia deliberativa não é um processo que nasceu de forma única. Um dos principais pontos de partida de teóricos descendentes da escola de Frankfurt, da qual Habermas é um dos últimos teóricos, é a questão do diagnóstico. A democracia deliberativa tem como diagnóstico pressupostos presentes em dois modelos democráticos que Habermas assimila de forma personalizada. Trata-se do republicanismo e do liberalismo que aparecem com pretensões e processos democráticos bastante úteis, mas não suficientes.

Poderíamos trazer diferentes conclusões para a presente dissertação baseadas em cada um dos capítulos. Pode-se concluir do primeiro capítulo que os modelos liberais e republicanos revelam diagnósticos diferentes e úteis para a efetivação de participação política. Por isso, Habermas acolhe elementos de ambos os lados para formular o modelo de democracia deliberativa. Habermas encontrou no modelo republicano pressupostos importantes para o desenvolvimento de sua política deliberativa, sobretudo pressupostos como soberania do povo e um modelo de democracia efetuado de forma comunicativa.

De acordo com o segundo capítulo, poderíamos concluir que o modelo de democracia deliberativa se tornou eficiente porque demonstrou não só uma base política diferenciada, mas mostrou de que forma o cidadão pode assumir outra característica através de esferas públicas políticas. As esferas públicas autônomas assumem a função de arenas e espaços nos quais são debatidos temas importantes para sociedade.

Como tais esferas públicas representam os cidadãos, elas cumprem a função de exercer uma soberania do povo que nasce de forma discursiva entre elas. Essas esferas formam-se não só dentro do sistema governamental político como nos parlamentos, reuniões de partidos, assembleias, mas elas se formam fora também, inclusive em sociedades civis que selecionam os temas exigidos pela sociedade.

Em virtude desta feita, a democracia deliberativa0 comprovou-se eficiente porque buscou métodos e procedimentos democráticos que promoveram um

modo de socialização para a comunidade jurídica entendendo o sistema político de modo descentrado, ou seja, um sistema ao lado de outros sistemas. Tais sistemas se interpenetram de modo associativo em que são respeitados seus direitos de participação política e são respeitados seus direitos individuais. Sendo assim, a política deliberativa promove uma forma de cidadania na qual estão presentes os direitos humanos e a soberania popular.

No terceiro capítulo poderíamos concluir que esse entrelaçamento entre soberania popular e direitos humanos garante uma reinterpretação da autonomia pública presente no modelo republicano, e a autonomia privada presente na tradição liberal democrática. Neste capítulo o diagnóstico interessante foi que Habermas resolveu interpretar as respectivas autonomias trazendo para o campo de discussão a filosofia política. Ele delega, em certa medida, a Kant e a Rousseau esta responsabilidade.

Porém, verificou-se que Habermas tomou como ponto de partida Kant e Rousseau, porque nos dois aparece um nexos entre direito e democracia, apesar de Kant interpretar a autonomia mais numa linha liberal, e Rousseau mais na linha republicana.

Nesses dois filósofos aparece um diagnóstico interessante que é a junção entre direitos humanos e soberania popular em um só conceito, isto é, no conceito de autonomia. Apesar de Rousseau tornar-se um dos mais qualificados para a interpretação da autonomia desta forma, Habermas considera insuficiente porque Rousseau reduziu a autonomia do cidadão a uma vontade coletiva. A fim de evitar incongruências nesses autores, Habermas afirma que seria melhor descobrir um nexos existente entre soberania popular e direitos humanos, nexos este que nem Kant e nem Rousseau conseguiram enxergar.

Portanto, Habermas afirma que a melhor forma de direitos humanos e soberania popular andarem lado a lado é através de uma autonomia política que se dá de forma discursiva. O discurso constitui o nexos entre soberania popular e direitos humanos, isto é, a cooriginariedade entre autonomia pública e privada. Assim, a legitimidade dos direitos deve apoiar-se não agir comunicativo. Na política deliberativa de Habermas, os cidadãos não são apenas destinatários das normas jurídicas, mas seus próprios criadores. Assim, os direitos humanos só podem ser instaurados e legitimados caso os cidadãos os aprovelem.

No quarto capítulo poderíamos concluir que a separação entre direito e moral proposta por Habermas revela em que ponto o direito se separa do mundo cultural dos cidadãos, seus costumes e grupos sociais. A separação de direito e moral nos mostrou que esses dois sistemas se comportam de modo diferente no que se refere às ações dos indivíduos.

Direito e moral passam a regular as ações sociais sob pontos de vistas diferenciados. Habermas prefere interpretar os direitos humanos mais de acordo com o Estado moderno do que propriamente numa perspectiva da moral. Isto significa que se deve buscar um princípio de análise para as duas grandezas, e tal princípio é o princípio do discurso.

O princípio do discurso considera igual participação de todos na formulação de normas jurídicas. Mas ele não abandona a autonomia moral social carente de regulação. Para a moral carente de regulação o princípio do discurso especifica um princípio moral, e para a jurisdição o princípio do discurso especifica o princípio da democracia, o qual significa só pode se pretender como válido se as leis jurídicas se mostrarem capazes de encontrar o assentimento de todos. Isto significa que autonomia moral e política dos cidadãos só são válidas mediante um processo discursivo democrático.

Habermas aplica um princípio do discurso à forma jurídica moderna. Desse entrelaçamento resulta uma gênese lógica dos direitos sociais, os quais servem para reinterpretar as autonomias públicas e privadas. Se a teoria de Habermas pretende, através de um processo democrático, estabelecer uma nova formulação dos direitos, essa formulação se dá através de um entrelaçamento entre autonomia pública e privada, entre soberania popular e direitos humanos.

Com isso, pode-se concluir que de acordo com a forma de legitimação democrática proposta por Habermas, é possível descomplexar qualquer tipo de sociedade e problema social, porque o cidadão ganha outro nível de referência e participação democrática. Suas vozes são de fato ouvidas. Ele participa de forma autoral e deixa de ser um mero destinatário das leis. Essa é uma das principais formulações da democracia habermasiana. O sujeito social é um sujeito importante e não se deve ao excluir. Deve-se, pois, dar vez e voz ao povo.

Portanto, todo aquele que se sente incomodado com o modo de proceder governamental de seu País, Estado e Cidade, encontra na democracia

habermasiana um exemplo de como devemos considerar os indivíduos de forma democrática e de como devemos encontrar um modo legítimo e encantador de participação social. E não só isso, mas saber que o discurso presente no modelo de democracia deliberativa serve também para questões do dia e para considerarmos o outro como outro igual a nós, como outro importante para as decisões sociais, institucionais e para o mundo.

O simples fato de vivermos num mundo complexo com várias crises sociais e mesmo assim o tema da democracia deliberativa permanecer vivo em debates políticos dentro e fora dos sistemas políticos como em encontros, eventos de filosofias políticas, congressos, e diversas elaborações de trabalhos acadêmicos sobre a democracia deliberativa, demonstra a importância da democracia deliberativa. Através desse recurso podemos fazer diversos diagnósticos de formações e eventos políticos da nossa época. De fato, a democracia deliberativa é a democracia da libertação de qualquer regime político que insista em entender a sociedade como um ser sem vida.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Steffen. **Reflexionsspiele**: deliberative Demokratie und die Wirklichkeit politischer Diskurse im Internet. Transcript Verlag, 2010.

ALVIM, Joaquim Leonel Rezende. O modelo de direito procedimental-discursivo em Jürgen Habermas. Confluências. *In: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 5, n. 1, pg. 42-55, 2006.

ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. Reflexões sobre a teoria da razão argumentativa de Jürgen Habermas e o Processo. *In : Conteúdo Jurídico*, 2014. Disponível: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/38658/reflexoes-sobre-a-teoria-da-razao-argumentativa-de-jurgen-habermas-e-o-processo>. Acessado em: 21/10/2021

AVRITZER, Leonardo et al. Teoria democrática, esfera pública e participação local. *In: Sociologias*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/6925/4198>. Acessado em 05/01/2022.

BACHUR, João Paulo. Intersubjetividade ou Solipsismo? Aporias da Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas. *In: Revista de Dados*, v. 60, n. 2, pg. 541, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/VGbpNPk4J9Cd6btXhRvvVPQ/?lang=pt&format=pdf>. Acessado em: 05/01/2022.

BENJAMIN, Cássio Corrêa. Alguns Aspectos da Relação entre os Princípios da Ética do Discurso em Dois Momentos da Obra de Jürgen Habermas, *In: Existência e Arte – Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei – A NO VII – Número VI – Janeiro a Dezembro de 2011*.

BORGES, Amanda Tavares; GARCIA, Priscila Mara. A crítica de Jürgen Habermas à proposta de legitimação na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *In: Jornada Científica*, Lorena, SP, v. 1, n. 2, 2016: Educação e Sociedade. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revistajornada/about>. Acessado em: 05/01/2022.

BRANDÃO, André Guimarães Borges. Autonomia plena e política e cooriginaridade entre autonomia privada e pública em John Rawls e Jürgen Habermas. *In: LIMA, Clovis Ricardo Montenegro de Lima (Org.). Anais do 13º Colóquio Habermas e 4º Colóquio de Filosofia da Informação*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/990/1/coloquio-2017-completo.pdf>. Acessado em: 06/01/2022.

DOMÍNGUEZ, Héctor. Democracia deliberativa en Jürgen Habermas. *In: Analecta Política*, Medellín – Colômbia, v. 3, n. 5, pg. 301-326, 2013. Disponível em: <https://revistas.upb.edu.co/index.php/analecta/article/view/2939/2666>. Acessado em: 05/01/2022.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. *In: TRANS/FORMAÇÃO: Revista De Filosofia*, São Paulo, 32(1), 119–137, 2009. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/998/899>. Acessado em: 05/01/2022.

_____. Direito e democracia em Habermas. *In: Argumentos*, ano 7, n. 14, Fortaleza, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/24153/1/2015_art_abdur%c3%a3o.pdf. Acessado em: 05/01/2022.

FARIAS, Giacomio Tenorio. O conceito de justiça de John Rawls e análise crítica de Jürgen Habermas. *In: Âmbito jurídico*, Revista 166, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-conceito-de-justica-de-john-rawls-e-analise-critica-de-juergen-habermas/>. Acessado em: 05/01/2022.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis F. What Deliberative Democracy Means. *In: _____*. **Why deliberative democracy?**. Princeton University Press, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2012.

_____. **Teoria e práxis**: estudos de filosofia social. Cidade: São Paulo. Ed. Unesp, 2013.

_____. Comunicação política na sociedade mediática: o impacto da teoria normativa na pesquisa empírica. *In: Líbero*, n. 21, pg. 9-21, 2008. Disponível em: https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2016/10/artigo_habermas.pdf. Acessado em: 05/01/2022.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011a

_____. Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa (trad. Denilson Luís Werle). São Paulo: UNESP, 2011b.

_____. Soberania popular como procedimento. *In: Novos Estudos*, v. 26, pg. 100-113, 1990. Disponível em: <http://novosestudos.com.br/produto/edicao-26/>. Acessado em: 06/01/2022.

_____. Teoria Política. *In: Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 3, n. 3, pg. 77-104, 2019. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/issue/view/73/showToc>. Acessado em: 06/01/2022.

_____. **Theorie des kommunikativen Handelns**. Frankfurt: Suhrkamp, 1981.

JAKOBI, Tobias. **Ansätze der Theorie deliberativer Demokratie**. Arbeit zur Erlangung eines Magister Artium. Philosophisch-Historische Fakultät der Universität Heidelberg, Heidelberg. Institut für Politische Wissenschaft, Wintersemester, 1999/2000

LUBENOW, Jorge Adriano. O que há de político na Teoria da Ação Comunicativa? Sobre o déficit de institucionalização em Jürgen Habermas. *In: **Philosophos-Revista de Filosofia***, v. 18, n. 1, pg. 157-190, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/18947>. Acessado em: 06/01/2022.

_____. **Política deliberativa: modelo teórico e referências empíricas**. Santa Catarina: Editora, 2012.

_____. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. Curitiba: Editora CRV, 2015.

MANIERI, Dagmar. O cidadão ideal no Liberalismo de John Rawls. *In: **Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais***, UEG/UnU Ipará, v. 3, n. 1, pg. 130-141, 2014.

MARTINS, António Manuel. Modelos de democracia. *In: **Revista Filosófica de Coimbra***, v. 11, pg. 85-100, 1997. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33749/1/RFC11_artigo3.pdf?ln=pt-pt. Acessado em: 06/01/2022.

MARQUETTE, Felipe Rotta; VANZELLA, José Marcos Miné. Compreendendo a sociedade civil e a esfera pública política de Habermas. *In: **Revista Direito & Paz***, São Paulo, SP- Lorena v. 2, n. 39, 2018, pg. 140-159. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1054/433>. Acessado em: 06/01/2022.

MENEZES, Ilca Santos de. **A Atualização Do Conceito De Cidadania, Frente Aos Desafios Do Multiculturalismo E Da Globalização, Na Filosofia De Jurgen Habermas**. (Tese) Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Salvador, 2018. Disponível em: https://ppgf.ufba.br/sites/ppgf.ufba.br/files/tese_concluida-ilca.pdf. Acessado em: 06/01/2022.

MIRANDA, Maressa Silva. O mundo da vida e o Direito na obra de Jürgen Habermas. *In: **Prisma Jurídico***, São Paulo, v. 8, n. 1, pg. 97-120, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1454>. Acessado em: 06/01/2022.

MONTEAGUDO, Ricardo. Habermas Leitor de Rousseau. *In: **Trans/Form/Ação***, Marília, v. 36, pg. 195-204, 2013. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/28238/S0101-31732013000400012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 06/01/2022.

NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2008.

OTTMANN, Henning. Liberale, republikanische, deliberative Demokratie. In: **Synthesis philosophica**, v. 21, n. 2, pg. 315, 2006. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/OTTLRD>. Acessado em: 06/01/2022.

PAVÃO, Aguinaldo. A crítica de Kant a Hobbes em teoria e prática. In: **Philosophica-Perspectivas e Fronteiras do Humano**, Lisboa, n. 31, pg. 91-101, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/retrieve/69796/Philosophica%2031-6.pdf>. Acessado em: 06/01/2022.

PINTO, Marcio Morena. Rousseau e a soberania popular. In: JusBrasil, s/d. Disponível em: <https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944031/rousseau-e-a-soberania-popular>. Acessado em: 21/10/2021.

SALGADO, Rafael Junior dos Santos Figueiredo *et al.* Cidadania deliberativa e gestão social: revisão sistemática de literatura no Brasil. In: **Cadernos EBAPE. BR**, Rio de Janeiro, v. 17, pg. 817-831, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/WJBYys8R6WX4T6gnpsfVCCt/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 06/01/2022.

SILVA, Lilian Lenite da; AMORIM, Wellington Lima. Um balanço teórico sobre a teoria da democracia deliberativa – As críticas de Joshua Cohen a Jürgen Habermas. In: Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.4, n.1, p.140-159, Sem I 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/80230341/Rica-Balanco-Teorico>. Acessado em: 06/01/2022.

SILVA, Hélio Alexandre da et al. Hobbes, Rousseau e a teoria crítica: características e consequências de uma apropriação. São Paulo: Ed. Unicamp, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins fontes, 2008.

REPA, Luiz. A Cooriginariade entre Direitos Humanos e Soberania Popular: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau. In: **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, pg. 103-120, 2013.

TEIXEIRA, Ricardino Jacinto Dumas. O CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL: um debate a partir do contexto da Guiné-Bissau. In: **Estudos de Sociologia**, v. 2, n. 15, pg. 161-180, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235327>. Acessado em: 06/01/2022.

TENÓRIO, Fernando Guilherme; DUTRA, José Luís de Abreu; MAGALHÃES, Carla Marisa Rebelo de. Gestão social e desenvolvimento local: uma perspectiva a partir da cidadania deliberativa. *In: ENANPAD-ENCONTRO ANUAL DA ANPAD*, v. 28, 2004.

TOSI, Giuseppe. A democracia dos antigos e dos modernos. Curitiba: Ed. CRV, 2016.

VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. *In: Filogênese [Internet]*, v. 6, n. 2, pg. 63-76, 2013. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acessado em: 06/01/2022.

ZANON, Andrei; TREVISOL, Marcio. Fundamentação dos direitos humanos a partir da ética discursiva habermasiana. *In: Papel Político*, Colômbia, v. 21, n. 2, pg. 395-407, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/777/77751033004.pdf>. Acessado em: 06/01/2022.